

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
CAMPUS A. C. SIMÕES
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

LORENA BEZERRA REIS

**A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO
ECONÔMICO NO PROCESSO TRABALHISTA.**

Maceió - AL

2025

LORENA BEZERRA REIS

**A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO
ECONÔMICO NO PROCESSO TRABALHISTA.**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido corpo docente ao
Curso de Graduação de Direito de Alagoas (FDA), unidade
acadêmica da Universidade Federal de Alagoas, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jasiel Ivo.

Maceió - AL

2025

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecária: Sâmela Rouse de Brito Silva – CRB-4 – 6023

R375p

Reis, Lorena Bezerra.

A possibilidade de execução das empresas integrantes do grupo econômico no processo trabalhista / Lorena Bezerra Reis. – 2025.

61 f.

Orientador: Jasiel Ivo.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Alagoas.
Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2025.

1. Direito do trabalho. 2. Execução trabalhista. 3. Relação de trabalho. I. Título.

CDU: 349.2

Folha de Aprovação

LORENA BEZERRA REIS

A Possibilidade de Execução das empresas integrantes do Grupo Econômico no Processo Trabalhista.

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à banca examinadora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) e aprovada em 09 de maio de 2025.

JASIEL

IVO:308190511

Assinado de forma digital por
JASIEL IVO:308190511
Dados: 2025.05.09 16:48:17 -03'00'

Orientador : Prof. Dr. Jasiel Ivo
(Faculdade de Direito de Alagoas - Universidade Federal de Alagoas)

Banca examinadora:

FLAVIO

LUIZ DA

COSTA

191074

LUCAS VIANA

COUTINHO

42863401

Assinado de forma
digital por FLAVIO

Examinador Interno: Prof. Dr. Flavio Luiz Costa
(Faculdade de Direito de Alagoas - Universidade Federal de Alagoas)

Dados: 2025.05.09
08:57:20 -03'00'

Assinado de forma digital
por LUCAS VIANA

Examinador Interno: Prof. Dr. Lucas Coutinho
(Faculdade de Direito de Alagoas - Universidade Federal de Alagoas)

Dados: 2025.05.09
17:01:52 -03'00'

RESUMO

O Grupo Econômico se configura quando duas ou mais empresas atuam de forma coordenada, com objetivos em comum, mantendo certa relação de administração e controle entre elas, podendo haver hierarquia ou não entre as empresas. A Consolidação das Leis Trabalhistas atribuiu responsabilidade solidária às empresas que integram esse conglomerado econômico, ainda que o contrato de trabalho tenha sido firmado com uma única empresa. Tal responsabilização, contudo, vem gerando muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do momento em que as demais empresas passam a figurar o polo passivo da lide, questionando-se a possibilidade de redirecionar a execução para as empresas integrantes do grupo econômico, mesmo que não tenham participado da fase de conhecimento do processo. Tal questão chegou ao Âmbito do Supremo Tribunal Federal, em razão de críticas a eventual mitigação de defesa decorrente das medidas adotadas pelos tribunais trabalhistas, gerando um cenário de insegurança jurídica, razão pela qual a presente temática ganhou amplo destaque na jurisprudência pátria, tendo sido determinado a suspensão nacional das execuções em curso que tratam sobre esse tema, em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria, em 2022, dando origem ao Tema 1.232, ainda pendente de julgamento pelo STF. Nesse sentido, será feita uma análise acerca dos requisitos exigidos para configuração do grupo econômico, os limites de sua responsabilidade, bem como analisar a controvérsia jurídica que ensejou o Tema de Repercussão Geral nº 1.232 e delimitar os possíveis efeitos da execução de empresas que compõem o mesmo grupo econômico, ainda que estas não tenham expressamente figurado o polo passivo do processo na fase de conhecimento, buscando analisá-los à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Para isso, foi feita uma pesquisa qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial, e no estudo documental de autos processuais, públicos e arquivados sobre o tema proposto, qual seja o Tema de Repercussão Geral nº 1.232 e os possíveis reflexos de seu julgamento, bem como o posicionamento dos importantes tribunais em temas relacionados.

Palavras-chave: grupo econômico; execução trabalhista; incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

ABSTRACT

The Economic Group is characterized when two or more companies operate in a coordinated manner, with common objectives, maintaining a certain degree of administrative and managerial interrelation, with or without hierarchy between the companies. The Consolidation of Labor Laws attributed joint and several liability to companies that are part of such an economic conglomerate, even if the employment contract was formally signed with only a single company. However, this type of liability has generated many doctrinal and jurisprudential debate, particularly regarding the point at which other companies within the group may be included in the defendant's position (passive pole) of the claim. This has raised questions about the possibility of redirecting enforcement proceedings to other group companies, even if they did not participate in the cognition stage of the process. This legal issue eventually reached the Brazilian Supreme Federal Court, due to criticisms regarding potential infringements of defense resulting from measures adopted by labor courts, generating a scenario of legal uncertainty. As a result, the topic has gained significant prominence in national jurisprudence, leading to the nationwide suspension of ongoing enforcement proceedings addressing this issue, following the recognition of general repercussion in 2022, under Theme No. 1,232, which is still pending judgment by the STF. In this context, the present study aims to analyze the criteria for the configuration of an economic group, the limits of its legal liability, as well as to examine the legal controversy that gave rise to Theme No. 1,232. It also seeks to assess the possible effects of enforcing labor debts against companies within the same economic group, even if they were not formally included in the passive pole during the cognition phase of the proceeding. This analysis will be conducted under the lens of the principles of adversarial proceedings and ample defense. To this end, the research adopts a qualitative approach, based on a bibliographic, normative, and jurisprudential review, as well as documental analysis of public and archived legal case files related to the proposed topic, specifically focusing on General Repercussion Theme No. 1,232 and the potential impacts of its ruling, along with the positions taken by key judicial bodies on related matters.

Keywords: Economic Group. Labor Execution. Incident of Disregard of Legal Personality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	9
2.1 O conceito de grupo econômico no Direito do Trabalho.....	9
2.2 A responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico.....	12
2.3 Configuração do Grupo Econômico.....	13
2.4 A solidariedade do Grupo Econômico.....	14
2.5 O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho.....	17
2.5.1 As Teorias da Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	18
2.5.2 A aplicação do IDPJ no Processo Trabalhista.....	20
3 A EXECUÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO NÃO PRESENTES NA FASE DE CONHECIMENTO.....	23
3.1 O Cancelamento da Súmula 205 do TST.....	23
3.2 Limites da Aplicação do CPC à Execução do Grupo Econômico.....	26
3.2.1 O art. 513 §5º do CPC.....	27
3.2.2 O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	32
4 UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	39
4.1 ADPF 488.....	40
4.2 O Tema de Repercussão Geral 1.232 do STF.....	42
4.2.1 Análise das teses propostas.....	44
4.2.2 Contradição no âmbito do STF.....	47
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
6 REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de a execução, no âmbito do processo trabalhista, ser redirecionada às demais empresas que compõem o grupo econômico, ainda que estas não tenham figurado o polo passivo da lide na fase de cognição.

Para tanto, faremos uma análise do conceito de grupo econômico, quais suas características e como ele pode ser caracterizado, o tipo de responsabilidade que a ele se enquadra, trazendo também divergências doutrinárias acerca das teorias que se aplicam ao presente instituto.

A relevância jurídica do presente tema se justifica pela suspensão nacional das execuções que versem sobre o assunto, em decorrência do reconhecimento de repercussão geral da matéria em sede do Recurso Extraordinário nº 1387795 RG, dando origem ao Tema 1.232, ainda pendente de julgamento pelo STF.

Assim sendo, é evidente que a suspensão nacional dessas execuções é uma forma de garantir a segurança jurídica, buscando uniformizar o entendimento da Suprema Corte, trazendo, contudo, um caráter de urgência ao seu julgamento, visto que em decorrência da suspensão, muitos trabalhadores estão obstados de satisfazerem seus créditos trabalhistas.

Para isso, foi feita uma pesquisa qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, normativa e jurisprudencial, e no estudo documental de autos processuais, públicos e arquivados sobre o tema proposto, qual seja o Tema de Repercussão Geral nº 1.232 e os possíveis reflexos de seu julgamento, bem como o posicionamento dos importantes tribunais em temas relacionados. Dessa forma, o presente trabalho pretende discorrer a respeito da origem da divergência jurisprudencial que originou o Tema de Repercussão Geral nº 1.232, examinando os fundamentos normativos e jurisprudenciais que amparam a responsabilização do grupo econômico, e, ainda, pretende-se analisar a possibilidade de aplicação do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica na presente hipótese.

Ademais, será realizada uma revisão acerca do posicionamento adotado pelos tribunais trabalhistas frente a presente matéria, buscando analisar, também, os possíveis impactos da decisão da Suprema Corte acerca da execução de empresas que compõem o mesmo grupo econômico, ainda que estas não tenham participado da fase de conhecimento, tomando como base os princípios do contraditório e da ampla defesa, além da presunção de

que os trabalhadores são o polo economicamente mais frágil da relação, sabendo-se que o processo trabalhista busca minimizar a disparidade entre as partes.

Para isso, no primeiro capítulo será abordado alguns aspectos conceituais, trazendo o conceito de grupo econômico, como este se configura e o tipo de responsabilidade empregado à figura justrabalhista do grupo econômico, além de algumas considerações iniciais acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. O segundo capítulo trata acerca da possibilidade de se executar empresas do grupo econômico, ainda que estas não tenham participado previamente do processo, buscando analisar possíveis efeitos decorrentes de tal prática. Por fim, no terceiro capítulo, será realizada uma revisão de alguns julgamentos que endossaram o questionamento acerca das medidas executórias que vinham sendo praticadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, buscando, ainda, fazer uma análise da situação do julgamento do Tema de Repercussão Geral 1.232 do STF, ainda pendente de julgamento definitivo.

Portanto, o presente trabalho busca contribuir para o debate jurídico e apresentar propostas que conciliem a efetividade da execução trabalhista e segurança jurídica no processo de execução trabalhista.

2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1 O conceito de grupo econômico no Direito do Trabalho

A redação da Consolidação das Leis do Trabalho de 1943¹ traz, a princípio, uma definição mais restrita do grupo econômico, sendo reconhecida apenas a figura do grupo econômico por subordinação, caracterizado por uma relação de controle ou direção entre uma dita “empresa mãe” e outras empresas subordinadas a esta, ou seja, para ser configurado o grupo econômico era necessário haver uma hierarquia entre as empresas do conglomerado econômico.

Também denominado grupo econômico vertical, o conceito adotado anteriormente na CLT gerou inúmeros debates no âmbito doutrinário acerca da interpretação que viria a ser adotada frente ao preceito legal, seja restritiva ou extensiva.² Contudo, com o advento da Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.467/2017 deu nova redação ao §2º do art. 2º da CLT, ampliando o conceito de grupo econômico, que passou a englobar, além da figura por subordinação, o grupo econômico por coordenação, também denominado grupo econômico horizontal, sem hierarquia e sem a existência de uma “empresa mãe”. Em suma, estarão no mesmo patamar hierárquico, cada uma das empresas detém autonomia jurídica própria, não havendo subordinação entre elas, mas todas elas estarão cooperando para o mesmo fim e atividade. Assim estabelece o art. 2º, §2º da CLT:

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)³

Quanto à reforma legislativa, Maurício Godinho Delgado afirma:

¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília-DF: Presidente da República, 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art2>. Acesso em: 17 fev. 2025.

² CLAUS, Ben-Hur Silveira. O grupo econômico trabalhista após a Lei 13.467/2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 13-39, 2018. p. 14.

³ BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Brasília-DF: Presidente da República, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm> Acesso em: 17 fev. 2025.

O novo texto legal incorporou os argumentos brandidos pelas melhores reflexões doutrinárias e jurisprudenciais, afastando, inequivocamente, a vertente hermenêutica restritiva, que exigia a presença de relação hierárquica, verticalizante, entre as entidades componentes do grupo econômico, sob pena de não considerar caracterizada a figura jurídica especial *justrabalista*⁴.

Trata-se, portanto, de uma nova perspectiva de grupo econômico, de caracterização simplificada, dotada de maior flexibilidade e mais compatível com a dinâmica multifacetada da economia, razão pela qual se revela mais apta a garantir o pleno cumprimento da finalidade do instituto do grupo econômico no âmbito trabalhista, qual seja, assegurar a solvência dos créditos trabalhistas.

Ademais, a Reforma Trabalhista trouxe outro requisito a ser observado no caso concreto referente à configuração do grupo econômico, previsto no §3º do art. 2º da CLT⁵, determinando que a mera identidade de sócios, por si só, não enseja o reconhecimento da figura do grupo econômico, sendo necessário, portanto, a demonstração de interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Percebe-se que o dispositivo supracitado trata de uma regra excetiva, devendo ser interpretado e aplicado com certa cautela, uma vez que a identidade de sócios representa, muitas vezes, indícios da existência do grupo econômico. Assim defende Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

[...] a interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica da regra excetiva lançada no novo § 3º do art. 2º da CLT conduz ao não enquadramento no grupo econômico enunciado no conceito geral exposto no § 2º do mesmo art. 2º apenas em situações efetivamente artificiais, em que a participação societária de um ou outro sócio nas empresas envolvidas seja minúscula, irrisória, absolutamente insignificante, inábil a demonstrar a presença ‘do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes’ (§ 3º, in fine, do art. 2º da CLT)⁶.

Nessa mesma linha segue o jurista Mauro Schiavi:

[...] ainda que se considere a mera identidade de sócios não ser suficiente para a configuração do grupo econômico, tal elemento é um indício bastante relevante de sua existência (*prova prima facie*), podendo o Juiz do Trabalho, no caso concreto, aplicar a teoria dinâmica do ônus da prova e atribuir o encargo probatório à empresa que nega a existência do grupo econômico.⁷

⁴ DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os Comentários à Lei nº 13.647/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 100.

⁵ CLT, art. 2º § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência).

⁶ DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os Comentários à Lei nº 13.647/2017**. São Paulo: LTr, 2017. p. 101.

⁷ SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: Aspectos processuais da Lei n.**

Portanto, tal dispositivo, por si só, não pode ser interpretado como um requisito definidor. Pelo contrário, deve ser aplicado cuidadosamente, analisando o caso concreto, a fim de que somente o dito sócio minoritário, aquele que detenha uma participação irrisória nas atividades da empresa e claramente residual, não seja responsabilizado solidariamente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

GRUPO ECONÔMICO NA MODALIDADE HORIZONTAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A definição legal de grupo econômico consta no art. 2º, § 2º, da CLT, sendo considerado como o grupo de empresas subordinadas à direção, controle ou administração de outra. A doutrina e a jurisprudência, no entanto, calcadas no princípio da proteção do trabalhador, entendem que a configuração do grupo econômico não pode ficar restrita à presença da relação de subordinação, bastando que haja uma relação de coordenação entre as empresas. Assim, os requisitos para a caracterização do grupo econômico podem ser, dentre outros: a identidade de sócios; a diretoria de uma empresa é composta por sócios de outra; criação de uma empresa por outra; uma empresa ser a principal patrocinadora econômica de outra; uma empresa ser acionista ou sócia majoritária de outra; ingerência administrativa da mesma pessoa física ou jurídica sobre outras e a existência de uma relação de subordinação e ingerência entre sociedades empresárias. Outro requisito é a afinidade socioeconômica que une as empresas em um grupo em que há a colaboração mútua para o alcance de um mesmo fim. Diante da documentação dos autos que não foi descredibilizada pela prova testemunhal, entendo que havia uma correlação entre os reclamados, inclusive o Sr. Fabiano atuando como sócio de fato da primeira ré. Nesses termos, verifica-se que não era uma mera troca de favores ou prestação de serviços comerciais, mas a coordenação efetiva entre as empresas, com a participação em algum momento das pessoas físicas destas, sócios/funcionários da segunda ré (Beloni), nas responsabilidades da primeira (Absolut Denim). Por tais elementos, **não há dúvida de que as reclamadas integram um grupo econômico na modalidade horizontal, visto que presente o interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas, nos exatos termos do art. 2º, § 3º da CLT**. Conforme estabelece citado dispositivo, a identidade de sócios não é elemento definitivo, tampouco imprescindível, para caracterização do grupo econômico por nexo de coordenação interempresarial. Recurso da reclamante a que se concede provimento.

(TRT-9 - ROT: 0000333-87.2023 .5.09.0092, Relator.: CLAUDIA CRISTINA PEREIRA, Data de Julgamento: 28/05/2024, 2ª Turma, Data de Publicação: 29/05/2024) - **grifo nosso**⁸.

CONFIGURAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA. REQUISITOS LEGAIS. De acordo com o § 3º do artigo 2º da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, para a caracterização do grupo econômico não basta a mera identidade de sócios, sendo necessárias a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento.

(TRT-2 - ROT: 10000020420205020702, Relator.: SIDNEI ALVES TEIXEIRA, 5ª Turma)⁹

13.467/17. São Paulo: LTr, 2017. p. 133

⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Acórdão em Recurso Ordinário nº 0000333-87.2023.5.09.0092**. Relatora Claudia Cristina Pereira, 2ª Turma, 29 de maio de 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/2533224751>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Acórdão em Recurso Ordinário nº 10000020420205020702**. Relator Sidnei Alves Teixeira, 5ª Turma, 24 de agosto de 2023. Disponível em:

2.2 A responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico

O intuito do Direito do Trabalho ao instituir a figura do grupo econômico foi evidentemente ampliar as possibilidades de garantia do crédito trabalhista. Tal posição se evidencia em razão do princípio da proteção ao trabalhador, o qual parte da premissa que o empregado é a parte economicamente mais vulnerável da relação e, portanto, visa protegê-lo, tentando diminuir a disparidade de condições entre empregado e empregador. Ademais, faz-se importante salientar que o crédito trabalhista é uma verba de natureza alimentar, daí a necessidade de um processo célere e eficiente para efetivação dos direitos do empregado e, consequentemente, a solvabilidade de seus créditos¹⁰.

Como estabelece o Código Civil, em seu art. 265, a solidariedade não pode ser presumida, deve ser prevista em lei ou estabelecida conforme vontade das partes¹¹. Ademais, a CLT preceitua que os riscos da atividade econômica devem ser exclusivamente do empregador, portanto, este deve também arcar com as responsabilidades decorrentes da formação do grupo econômico.

Assim sendo, o art. 2º, §2º da CLT prevê expressamente que as empresas que integram um determinado grupo econômico são solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas advindos de um contrato empregatício firmado, ainda que exclusivamente com uma única empresa do grupo, tratando-se, portanto, de uma responsabilidade que decorre da própria lei. Assim sendo, a solidariedade não precisa ser provada, pois constitui efeito jurídico automático decorrente da configuração do grupo econômico¹².

Logo, é possível perceber que a intenção do legislador foi justamente proteger o patrimônio do trabalhador, assegurando a solvabilidade do crédito trabalhista e, ainda, prevenir a prática de fraudes, garantindo que, em caso de uma empresa, dita sujeito aparente, com quem foi celebrado o contrato de trabalho, se mostrar impossibilitada de arcar com suas obrigações trabalhistas, seus empregados possam exigir o adimplemento da dívida às demais empresas do grupo econômico, independentemente de o serviço ter sido prestado a uma ou mais empresas do grupo, visto que é o empregador quem assume os riscos do negócio.

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1942658569>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹⁰ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho de acordo com o novo CPC**. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 103.

¹¹ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília-DF: Presidente da República, 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#indice>. Acesso em: 20 fev. 2025.

¹² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 510.

2.3 Configuração do Grupo Econômico

Como dito anteriormente, a solidariedade não deve ser provada, visto que, na verdade, trata-se de uma consequência jurídica do reconhecimento da existência de um grupo econômico. O que deve ser provado, no entanto, é a existência de um grupo econômico de fato, incidindo a prova na configuração material e concreta desta figura *justrabalista*¹³.

Para se comprovar a existência de um grupo econômico de fato, não há necessidade de prova específica, uma vez que a lei não impõe formalismo algum concernente à dinâmica probatória. Pelo contrário, é admitido quaisquer meios probatórios legais admitidos em juízo para comprovar a configuração de um grupo econômico. Assim expressa o jurista Maurício Godinho Delgado:

Noutras palavras, o grupo econômico para fins *justrabalistas* não necessita se revestir das modalidades jurídicas típicas do Direito Econômico ou do Direito Comercial/Empresarial (*holdings*, *consórcios*, *pools*, etc.). Não se exige, sequer, prova de sua formal institucionalização cartorial: pode-se acolher a existência do grupo desde que emergjam evidências probatórias de que estão presentes os elementos de integração interempresarial de que fala os mencionados preceitos da CLT e da Lei do Trabalho Rural¹⁴.

Levando em consideração que o objetivo é fortalecer a proteção dos direitos dos trabalhadores e garantir o adimplemento de seus créditos, fica claro, com base no princípio *justrabalista* da primazia da realidade, que o grupo econômico se caracteriza quando há uma atuação conjunta de empresas no mercado, as quais, apesar de autônomas e possuírem personalidade jurídica distintas, atuam com transferências de recursos, interconexão financeira e compartilhamento de mão de obra, além da evidente circulação mútua de poderes nas atividades econômicas realizadas.

Nesse sentido, tem-se o Bacen CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - ferramenta que vem sendo utilizada nas execuções trabalhistas, dando acesso a informações sobre as transações financeiras, representantes e procuradores da reclamada principal, permitindo a aferição de existência de elos entre pessoas jurídicas distintas, sendo certo que se outras empresas mantiveram qualquer tipo de relação financeira com a reclamada principal, esta restará revelada pelo Bacen CCS. Importante salientar que referido cadastro é

¹³ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 511.

¹⁴ *Ibidem*, p. 502.

meramente declaratório, não informando valores ou especificidades das movimentações financeiras, não havendo o que se falar, portanto, em violação de sigilo bancário¹⁵.

Logo, é evidente que a responsabilização do grupo econômico e eventual redirecionamento da execução somente é admissível quando houver elementos suficientes que comprovem, de forma inequívoca, a existência do grupo econômico e a vinculação entre as empresas que o integram, a partir de documentos comprobatórios que revelam uma vinculação entre empresas, a partir da identidade de sócios, da comunhão de interesses e da integração das atividades empresariais ou, ainda, mediante documentos fiscais e contábeis que indiquem fluxos financeiros e operações entre as empresas, como declarações de transações interempresariais emitida pelo sistema Bacen-CCS.

2.4 A solidariedade do Grupo Econômico

Na doutrina, a solidariedade no âmbito do grupo econômico pode ser abordada sob duas correntes distintas. Cumpre ressaltar que a solidariedade passiva trata-se de um efeito jurídico incontroverso no âmbito do direito trabalhista. Portanto, a discussão doutrinária consiste na extensão dos efeitos desta solidariedade, se exclusivamente passiva ou dual.

A primeira corrente sustenta a solidariedade exclusivamente passiva, na qual as empresas que integram o grupo econômico seriam solidárias apenas quanto às obrigações decorrentes da relação trabalhista, podendo o empregado exigir de todos os componentes do grupo, ou de qualquer deles o pagamento parcial ou por inteiro de sua dívida, com fulcro no art. 275 do Código Civil¹⁶. Nesse caso, eles preservam a personalidade jurídica de cada empresa, interpretando de forma restrita que cada uma detém autonomia própria, portanto, essa corrente doutrinária defende que o grupo econômico não caracteriza um único empregador. Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento considera que:

[...] grupo de empresas, em face da nossa lei, não é empregador único, a menos que se sustente que o grupo de empresas é, por sua vez, uma empresa. Esse raciocínio seria de difícil aceitação para o caso, porque a lei expressamente declara que no grupo as empresas devem ser autônomas, cada uma tendo personalidade jurídica

¹⁵ BARBUTO, João Luiz Costa. O Sistema Bacen-CCS e sua utilidade na Execução Trabalhista. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-bacen-ccs-e-sua-utilidade-na-execucao-trabalhista/709238461>>. Acesso em: 26 fev. 2025.

¹⁶ **CC, Art. 275.** O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

própria (CLT, art. 2º, § 2º)¹⁷.

A corrente da solidariedade dual, por sua vez, defende que a solidariedade é ativa e passiva ao mesmo tempo, que se manifesta pela comunhão da mão de obra, ou seja, apesar de o contrato laboral ser formalmente firmado com uma única empresa, as demais empresas que compõem o grupo poderiam se beneficiar daquelas atividades laborais realizadas, logo, os empregados de uma determinada empresa são na verdade, empregados de todo o grupo¹⁸.

Essa vertente abarca a teoria do empregador único, pois, conforme preceitua o jurista Maurício Godinho Delgado, as empresas que compõem o grupo econômico seriam não somente garantidores de créditos derivados de um contrato de emprego, mas também empregadores. Portanto, é possível perceber que referida teoria é baseada no princípio justrabalhista da primazia da realidade, prevalecendo a verdade dos fatos, ainda que contrários aos registros formalmente documentados¹⁹. A respeito da tese do empregador único, argumenta Octavio Bueno Magano:

A apontada ideia de empregador único corresponde à concepção do empregador real, contraposto ao empregador aparente, consoante a qual a existência daquele fica geralmente encoberta pelo véu da personalidade jurídica atribuída a cada uma das empresas do grupo, ressurgindo, porém, toda vez que se levante o véu, lifting the corporate veil, para satisfazer tal ou qual interesse[...]²⁰

Assim, a teoria do empregador único foi consolidada pelo Superior Tribunal do Trabalho através da Súmula nº 129, a qual determina que “a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário”²¹. A partir disso, é possível perceber a inclinação da jurisprudência trabalhista para a solidariedade dual do grupo econômico, observação esta que pode ser extraída de julgados proferidos recentemente por diferentes TRTs:

¹⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 34ª. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 143.

¹⁸ LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito do Trabalho** - 16ª Edição 2024. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.III. ISBN 9788553621156. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621156/>>. Acesso em: 21 fev. 2025. p. 205.

¹⁹ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

²⁰ MAGANO, Octavio Bueno. *apud* DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 508

²¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 129. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.(mantida) - **Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>>. Acesso em: 02 mar. 2025.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O C. TST, pela Súmula nº 129, sedimentou a tese da responsabilidade dual quanto ao determinado no artigo 2º, § 2º, da CLT. De acordo com essa vertente - misto das teorias da solidariedade ativa e passiva - todas as empresas componentes do grupo econômico são, ao mesmo tempo, empregadoras e garantidoras de crédito relativo aos contratos de trabalho por quaisquer delas firmados. Assim, o fato de pessoa jurídica coligada não ter integrado o polo passivo da ação é irrelevante, pois, observada a impossibilidade de satisfação pela empregadora direta, é legítima a posterior inclusão de outra empresa componente do grupo econômico, apenas para responder pela execução, porquanto, como co-empregadora, é sempre responsável pelos direitos advindos do contrato de trabalho. Tal posicionamento, que restou sedimentado, está em perfeita harmonia com o espírito protetor emanado da norma e que, sabiamente, permanece até hoje inalterado. Agravo de Petição a que se nega provimento.

(TRT-2 - AP: 10006688720205020319, Relator.: RILMA APARECIDA HEMETERIO, 18ª Turma)²²

SUSPENSÃO CONTRATUAL. FRAUDE TRABALHISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO EMPREGADOR ÚNICO. Aplica-se à hipótese a Teoria do Empregador Único que fixa que as empresas integrantes de um mesmo grupo econômico consubstanciam um único empregador em face dos contratos de trabalho por elas firmados (Súmula 129, do C. TST). Nestes termos, levando em consideração que a reclamada e as sucursais estabelecidas na Argentina, Peru e México fazem parte do mesmo grupo econômico, o fato de o reclamante ter sido transferido para trabalhar no exterior não implica suspensão contratual, uma vez que esta pressupõe a cessação da prestação de serviços e da contraprestação pecuniária, a qual não restou caracterizada na hipótese dos autos já que houve continuidade na prestação de serviços pelo reclamante perante as outras empresas no exterior integrantes do mesmo grupo econômico da reclamada e, por conseguinte, também empregadora, com a correspondente contraprestação pecuniária. Recurso ordinário parcialmente provido.

(TRT-5 - ROT: 00002767620215050019, Relator.: DALILA NASCIMENTO ANDRADE, Terceira Turma - Gab. Des. Dalila Nascimento Andrade)²³

GRUPO ECONÔMICO. EMPREGADOR ÚNICO. A consequência jurídica do reconhecimento do grupo econômico é a conformação da figura de empregador único, de maneira que a prestação de serviços em proveito de mais de uma delas não caracteriza a formação de diversos contratos de trabalho, consoante entendimento cristalizado pela Súmula nº 129 do TST. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N. 338 DA SÚMULA DO C. TST. Não tendo sido apresentados controles de ponto pelas reclamadas, atrai-se a incidência do entendimento consolidado no Enunciado n. 338, I da Súmula do C. TST, presumindo-se verdadeira a realização de horas extras.

(TRT-1 - Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo: 0100603-39 .2022.5.01.0008, Relator.: GUSTAVO TADEU ALKMIM, Data de Julgamento: 07/05/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: DEJT)²⁴

²² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 10006688720205020319**. Relatora Rilma Aparecida Hemeterio, 18ª Turma, 20 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/2662237574/inteiro-teor-2662237577>>. Acesso em: 04 mar. 2025.

²³ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Acórdão em Recurso Ordinário nº 00002767620215050019**. Relatora Dalila Nascimento Andrade, 3ª Turma, 08 de agosto de 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-5/2661525131>>. Acesso em: 04 mar. 2025.

²⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Acórdão em Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo: 0100603-39 .2022.5.01.0008**. Relator Gustavo Tadeu Alkmin, 1ª Turma, 07 de maio de 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/2506662202>>. Acesso em: 04 mar. 2025.

Portanto, percebe-se que tal postura coaduna-se com os princípios da primazia da realidade e da proteção ao trabalhador, reconhecendo a prevalência da realidade dos fatos sob as formas contratuais. A primazia da realidade abarca a ideia de despersonalização do empregador, determinando que o contrato de trabalho é meramente uma formalidade, admitindo a flexibilização da figura formal do empregador com o objetivo de alcançar aquele que efetivamente usufrui dos frutos do trabalho prestado. Já o princípio da proteção ao trabalhador, ao reconhecer a hipossuficiência e vulnerabilidade do empregado, abarca a assunção de riscos pelo empregador, estabelecendo que os riscos da atividade econômica devem ser integralmente suportados pelo empregador, vedando qualquer repasse de prejuízos ou encargos ao trabalhador. Logo, se a empresa não pode arcar com os créditos trabalhistas advindos do contrato de trabalho, o empregado não pode suportar tal prejuízo, razão pela qual faz-se necessário acionar as demais empresas que integram o grupo econômico, dita responsáveis solidárias, para assumir tal dívida.

2.5 O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no Processo do Trabalho

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é um instituto processual que tem por escopo afastar a autonomia patrimonial que protege a pessoa jurídica, fazendo com que seus sócios, administradores ou demais responsáveis respondam diretamente pelas obrigações da empresa. Referida autonomia patrimonial constitui princípio que distingue a pessoa jurídica de seus integrantes, portanto, a empresa é tratada como sujeito autônomo de direito e obrigações. Assim determina Fábio Ulhoa Coelho:

[...] por vezes a autonomia patrimonial da sociedade empresária dá margem à realização de fraudes. Para coibi-las, a doutrina criou, a partir de decisões jurisprudenciais, nos EUA, Inglaterra e Alemanha, principalmente, a "teoria da desconsideração da pessoa jurídica", pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente, cabia à sociedade²⁵.

Ademais, Marlon Tomazette expõe que a autonomia patrimonial que protege a personalidade jurídica não se trata de um preceito inatacável, podendo ser relativizado a fim

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de empresa**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 153.

de limitar e coibir, sobretudo, seu uso indevido. Nesse sentido:

A desconconsideração da personalidade jurídica é a retirada episódica, momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a fim de estender os efeitos de suas obrigações à pessoa de seus titulares, sócios ou administradores, com o fim de coibir o desvio da função da pessoa jurídica, perpetrado por estes²⁶.

Não se trata, portanto, de negar a existência ou a validade da pessoa jurídica regularmente constituída, tampouco desconconsiderar a legitimidade da autonomia patrimonial entre a sociedade e seus sócios. O que se busca é afastar os efeitos jurídicos dessa separação patrimonial, temporariamente, quando evidenciada que a personalidade jurídica está sendo utilizada de forma indevida²⁷.

2.5.1 As Teorias da Desconconsideração da Personalidade Jurídica

No Brasil, o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica é abordado pela doutrina majoritária sob o prisma de duas vertentes distintas, fundamentada nos requisitos necessários para sua aplicação: a Teoria Maior e a Teoria Menor. Assim distingue Fábio Ulhoa Coelho:

Há no direito brasileiro, na verdade, duas teorias da desconconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nesse caso, distingue-se com clareza a desconconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex. a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao gerente etc.). Ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere à desconconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Trata-se da teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica²⁸.

A Teoria Maior é abarcada pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil, exigindo que, para desconconsiderar a personalidade jurídica da empresa, o mero prejuízo ao credor não é o suficiente, devendo estar-se diante de um cenário de abuso da personalidade

²⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. v. 1, 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 314.

²⁷ CLAUS, Ben-hur Silveira. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA: alguns aspectos teóricos e aplicação prática. Escola Judicial da Justiça do Trabalho da 15ª Região. **Estudos Jurídicos**, Campinas-SP, 2014. p. 8.

²⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. *apud* SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: Aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. São Paulo: LTr, 2017. p. 123.

jurídica, podendo ser comprovado pela confusão patrimonial e pelo desvio de finalidade da empresa. Portanto, esse abuso pode ser compreendido como a utilização da personalidade jurídica de modo imoral, em desconformidade com os objetivos planejados pelo legislador e com a função social da empresa. Tal vertente encontra respaldo legal no art. 50 do Código Civil, o qual preceitua:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso²⁹.

Já a teoria Menor elenca menos requisitos para que seja instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sendo prescindível a comprovação de abuso da personalidade jurídica, bastando que a empresa se mostre insolvente, não possuindo bens para adimplir suas dívidas, ou ainda, que sua autonomia patrimonial represente um obstáculo ao pleno cumprimento das obrigações por ela assumidas. A teoria Menor está consagrada no art. 28 da Legislação Consumerista, in verbis:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores³⁰.

Percebe-se que a teoria Menor abarca justamente as relações jurídicas nas quais, por expressa previsão legal ou contratual, é reconhecida a fragilidade de um dos polos da relação, a exemplo das esferas do Direito do Consumidor, do Direito Ambiental e do Direito Trabalhista. Assim, referida teoria, na concepção de Maurício Godinho Delgado, é entendida como Direito Social, cumprindo com o intuito de isentar a parte hipossuficiente do ônus de provar a ocorrência do abuso da empresa, visto que, seria demasiado oneroso para o reclamante, reconhecido parte mais frágil da relação³¹.

²⁹ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília-DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 22 mar. 2025.

³⁰ BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília-DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 22 mar. 2025.

³¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 596.

2.5.2 A aplicação do IDPJ no Processo Trabalhista

Apesar de já haver previsão a respeito da desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, a promulgação do novo CPC/15 trouxe informações acerca da aplicabilidade de tal incidente, podendo o juiz estender os efeitos de uma obrigação que, inicialmente, era de uma determinada pessoa jurídica a outros sujeitos. As disposições trazidas pelo CPC não alteraram os pressupostos da desconsideração, apenas admitiram tal incidente como um mecanismo processual incidental que visa afastar temporariamente a proteção da personalidade jurídica³².

Conforme disposições dos artigos 133 a 137 do CPC/15³³, para se instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica é necessária provocação da parte interessada ou do Ministério Público, sendo vedada sua instauração de ofício pelo magistrado. O incidente pode se dar tanto na fase de conhecimento, quanto na fase de execução, independentemente desta ser fundada em título executivo judicial ou extrajudicial, logo, trata-se de um instrumento processual de caráter incidental, não necessitando ingressar com uma ação autônoma para que seja derrubado o manto protetor da personalidade jurídica. Assim, uma vez instaurado o incidente, o processo fica suspenso, enquanto a pessoa jurídica e demais responsáveis são intimados para manifestarem-se e apresentarem defesa, até que seja proferida decisão a respeito, momento em que o processo volta a seguir seu curso.

Com o advento do CPC/15, em virtude de seu art. 15, o qual determina que diante da ausência de norma trabalhista, se aplica o código de processo civil subsidiária e supletivamente, em conjunto com o disposto no art. 769 da legislação trabalhista, que prevê a aplicação do processo civil em caráter subsidiário diante de omissão legislativa, se iniciou uma discussão na doutrina acerca da possibilidade de aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito trabalhista³⁴, uma vez que, antes da Reforma Trabalhista, a CLT não contemplava o procedimento a ser adotado nas hipóteses de utilização da desconsideração da personalidade jurídica.

Após a vigência do CPC/15, parte da doutrina processual trabalhista considerava o

³² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. v. 1, 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 349.

³³ BRASIL, Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília-DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 22 mar. 2025.

³⁴ GALVÃO, Roberto Carlos de Souza. A reforma trabalhista e o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 18 – n. 53, p. 259-277, 2019. p. 265.

IDPJ incompatível com princípios basilares do Processo do Trabalho, como a celeridade processual e a simplicidade das formas, entendendo que a aplicação desse novo instituto jurídico acabaria por ferir a efetividade da jurisdição trabalhista, se distanciando de regras, institutos e sistemas processuais³⁵.

Em razão das inúmeras discussões acerca do limite da aplicação do novo CPC ao processo do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), editou a Instrução Normativa nº 39/2016, dispondo acerca das normas do CPC que são aplicáveis ou inaplicáveis ao processo do trabalho³⁶, de forma não exaustiva, mostrando-se favorável à aplicação do IDPJ na seara justraltrabalhista, conforme o art. 6º da IN nº 39 do TST:

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC³⁷.

Posteriormente, com o advento da Lei 13.467/2017, popularmente conhecida como Reforma Trabalhista, foi inserido na Consolidação das Leis Trabalhistas o art. 855-A, prevendo expressamente a aplicação do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista, sanando qualquer questionamento que ainda restasse sob tal procedimento.

Art. 855-A . Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do

³⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 602.

³⁶ LOPES, Marcus Aurélio. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 5, n. 50, p. 131-142, 2016. p. 134. Disponível em:

<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94668/2016_lopes_marcus_incidente_desconsideracao.pdf?sequence=1%3E>. Acesso em: 20 mar. 2025.

³⁷ BRASIL. Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. **Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva**. Tribunal Superior do Trabalho-Tribunal Pleno. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)³⁸.

Uma vez introduzido na seara trabalhista, grande parte da doutrina e da jurisprudência encaram o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica sob a ótica da Teoria Menor, bastando a mera demonstração de insolvência da empresa para que o incidente seja instaurado, favorecendo um procedimento mais simples de ser aplicado e, consequentemente, mais rápido. Tal entendimento se justifica em virtude da hipossuficiência do trabalhador, da extrema dificuldade que o empregado, ora reclamante, enfrenta para comprovar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista³⁹.

Essa abordagem facilita o acesso do trabalhador aos valores devidos, evitando que a complexidade das provas e o uso de manobras protelatórias dificultem o recebimento do crédito trabalhista. Portanto, sendo reconhecida a urgência de resolução de conflitos no âmbito trabalhista, os tribunais, ao adotarem a Teoria Menor, reforçam a prioridade dos créditos alimentares e a necessidade de uma execução rápida e eficaz⁴⁰.

³⁸ BRASIL. Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.** Brasília-DF: Presidente da República, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm>. Acesso em: 20 mar. 2025.

³⁹ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho de acordo com o novo CPC**. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 1130.

⁴⁰ DOS SANTOS, Camila Silva. NOGUEIRA, Carlos J. B. SILVÉRIO, Igor C. F. LIMA, Ludmila Lopes. Responsabilidade Societária na Execução Trabalhista. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1–24, 2024. DOI: 10.61164/rmnm.v12i3.3220. Disponível em: <<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3220>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

3 A EXECUÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO NÃO PRESENTES NA FASE DE CONHECIMENTO

Diante do exposto, o art. 2º, §2º da CLT não deixa dúvidas quanto à responsabilidade solidária das empresas integrantes de um grupo econômico, quando se trata do adimplemento dos créditos trabalhistas. Na verdade, o que tem suscitado intensos debates e questionamentos, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é a delimitação do momento processual adequado para a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução.

Essa discussão pondera princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, e a necessidade de assegurar a efetividade da jurisdição, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, onde o processo tem uma função social. De um lado, sustenta-se que a inclusão posterior de empresas que não participaram da fase de conhecimento ofende garantias fundamentais do devido processo legal, de outro, argumenta-se que impedir tal inclusão, sem justificativa razoável, compromete a efetividade da execução trabalhista e estimula práticas de blindagem patrimonial.

3.1 O Cancelamento da Súmula 205 do TST

Tal questionamento vem sendo centro de muitas discussões há mais de 20 anos, mais especificamente desde novembro de 2003, em razão do cancelamento da súmula nº 205 do TST pela Resolução Administrativa nº 121/2003, a qual previa:

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. (cancelada) - Res. 121/2003, DJ 20, 22 e 25.04.2005⁴¹.

Conforme entendimento do jurista Maurício Godinho Delgado⁴², a antiga súmula exigia a formação de litisconsórcio passivo, sendo obrigatório que as demais empresas que

⁴¹ BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 205. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. (cancelada) - **Res. 121/2003, DJ 20, 22 e 25.04.2005**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>>. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁴² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. pág. 510.

integrassem o grupo econômico fossem citadas e intimadas para apresentar defesa desde o princípio, ainda na fase de conhecimento, sob pena de não poderem ser compelidas a arcar com o crédito trabalhista caso não houvesse prévia apresentação no processo.

Na prática, contudo, a aplicação da súmula mencionada acarretava sérios entraves à plena satisfação do crédito trabalhista, especialmente quando a ré não quitava a dívida espontaneamente. O maior obstáculo era justamente o desconhecimento da existência de um grupo econômico por parte do empregado, visto que, na maioria dos casos, este não detinha acesso às informações necessárias para identificar a configuração de um grupo econômico e as empresas dele integrantes, especialmente nos casos em que o obreiro praticava o “*jus postulandi*”, ingressando com uma ação trabalhista sem a assistência de um advogado.

Ademais, tinham-se também os casos em que uma ou mais empresas passavam a integrar o grupo econômico em momento posterior ao início do processo, não constando no polo passivo da lide e, portanto, via preceito instituído pela Súmula 205, não poderiam ser responsabilizadas pela quitação da dívida. Inclusive, muitas vezes as empresas utilizavam deste artifício de integração empresarial tardia no intuito de frustrar a execução.

Portanto, percebe-se que a aplicação da súmula nº 205 prezava por um formalismo processual exacerbado e, conseqüentemente, tornava demasiado onerosa e, até mesmo, ineficaz a satisfação do crédito trabalhista. Como expôs Ben-Hur Silveira Claus, a súmula supracitada ocasionava, na prática, a ineficácia do comando estabelecido pelo art. 2º, §2º da CLT, em virtude de sua abordagem exagerada da noção do devido processo legal, dificultando, portanto, a efetividade da jurisdição trabalhista⁴³. Assim criticava o autor Francisco Antonio de Oliveira:

Em boa hora a Súmula 205 foi cassada pela Res. TST 121/2003. A jurisprudência ali cristalizada pela maior Corte trabalhista exigia, para a execução de outras empresas do grupo, que fossem colocadas no polo passivo e participassem dos limites subjetivos da coisa julgada. A exigência causava maus-tratos ao art. 2o, § 2o, da CLT, e durante mais de duas décadas esteve a vigor com efeitos deletérios para a execução trabalhista. [...] Induvidosamente, a Súmula n. 205 traduzia entendimento forçado da mais alta Corte trabalhista em desprestígio interpretativo do § 2o do art. 2o da CLT.⁴⁴

Assim, o cancelamento da súmula 205 do TST abriu margens para a identificação e responsabilização do grupo econômico já na fase executória. A intenção aqui foi garantir mais efetividade às execuções trabalhistas, contribuindo para solvência dos créditos trabalhistas,

⁴³ CLAUS, Ben-Hur Silveira. Grupo Econômico e Coisa Julgada de Questão Prejudicial. **Rev. do Trib. Reg. Trab. 10a Região**, Brasília, v. 23, n. 2, 2019. p. 75.

⁴⁴ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *apud* CLAUS, Ben-Hur Silveira. Grupo Econômico e Coisa Julgada de Questão Prejudicial. **Rev. do Trib. Reg. Trab. 10a Região**, Brasília, v. 23, n. 2, 2019. p. 74.

posto que, na prática, o redirecionamento no âmbito da legitimidade passiva da execução ocorre em virtude de a empresa ré, aquela com quem foi firmado o contrato de trabalho, mostrar-se incapaz de arcar com a dívida, frustrando todas as medidas executórias disponíveis. Daí a necessidade de redirecionamento da execução para as demais empresas que compõem o grupo econômico, haja vista que são responsáveis solidárias.

Contudo, tal possibilidade não é absoluta, visto que a execução desmedida de outras empresas integrantes do grupo, sem indícios probatórios, poderia gerar uma afronta direta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. É claro que o redirecionamento da execução é possível apenas quando não houver dúvidas da existência do grupo econômico e das empresas que dele fazem parte, podendo ser comprovado sumariamente, sem necessidade de uma cognição complexa⁴⁵, através, por exemplo, da análise de contratos sociais que revelam uma vinculação entre empresas, a partir da identidade de sócios, da comunhão de interesses e da integração das atividades empresariais ou, ainda, mediante documentos fiscais e contábeis que indiquem fluxos financeiros e operações entre as empresas, como declarações de transações interempresariais emitida pelo sistema Bacen-CCS.

Assim determina a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO . CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 205/TST. O e. TRT registra a qualidade de acionista da agravante, o que justifica o seu ingresso no feito, ainda que apenas na fase de execução de sentença. Isso porque após o cancelamento da Súmula nº 205 desta Corte, a jurisprudência evoluiu para permitir a verificação do grupo econômico na fase de execução, desde que haja prova robusta e evidente da formação do grupo econômico, tal como ocorreu na hipótese dos autos . Dessa forma, não se constata a violação do art. 5º, II, LIV e LV da Constituição Federal. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido .

(TST - AIRR: 00027126720145020041, Relator.: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 17/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: 19/05/2017)⁴⁶

Portanto, o cancelamento da súmula nº 205 do TST, em conjunto com a consolidação da Súmula 129 do TST, reforçou a ideia de que o grupo econômico constitui um único empregador, firmando entendimento de que a inclusão de empresas que integram o grupo econômico no polo passivo do processo, já em fase de execução, não ofende os princípios do

⁴⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. pág. 510.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 00027126720145020041**. Relator Alexandre De Souza Agra Belmonte, 17 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1868170951>>. Acesso em: 09 mar. 2025.

devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, visto que a defesa apresentada pela empresa ré, que participou da fase de conhecimento, se estende às demais integrantes do grupo. Ademais, sendo pautado na teoria do empregador único, não importa que conste apenas o nome da empresa aparente no título executivo, pois a solidariedade do grupo econômico é um instituto de natureza econômica, não processual⁴⁷.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PRIMEIRA EXECUTADA. I. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E . COISA JULGADA. No julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, restou clara a intenção do STF em salvaguardar os comandos decisórios transitados em julgado, bem como a validade dos pagamentos já realizados com base em determinado índice de correção monetária, que, nos termos da própria decisão, não se encontram em seu raio de alcance . AGRAVO DE PETIÇÃO DA QUINTA EXECUTADA. II. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE . Dispõe a CLT que "sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego" (art. 2.º, § 2.º, da CLT) . Os atos constitutivos da pretensa devedora, Aerovias Del Continente Americano S/A (fls. 815/833), revelam que sua diretoria é integrada pelos irmãos José Efromovich e German Efromovich (fl. 825). Outrossim, como acima registrado, a devedora principal, EISA - Estaleiro Ilha S/A, tem como acionista Synergy Shipyard Inc, cujos atos constitutivos (fls . 1.505/1.515) revelam que integra, também sua diretoria, os irmãos José Efromovich e German Efromovich. Com efeito, a presença das figuras na diretoria das duas empresas revela que se subordinam à mesma direção, cada qual como parte do mesmo conglomerado, Synergy Shipyard Inc, integrando, por tal razão, mesmo grupo econômico . III. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO QUANTUM DEVIDO NA FASE DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO . **Os integrantes do grupo econômico são considerados empregador único (Súmula n.º 129, do C. TST) e sua inclusão, na fase satisfatória, tem como condão de ampliar os responsáveis pela quitação do débito, que devem assumir a execução na fase em que se encontra.**

(TRT-1 - AP: 01009573620165010053 RJ, Relator.: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 09/03/2022, Terceira Turma, Data de Publicação: 19/03/2022)⁴⁸ - (grifo nosso).

3.2 Limites da Aplicação do CPC à Execução do Grupo Econômico

Especialmente após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, diversos questionamentos surgiram a respeito da possibilidade de incidência de determinados comandos normativos do processo civil na seara justralhista, principalmente no que

⁴⁷ SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho de acordo com o novo CPC**. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 1152.

⁴⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 01009573620165010053**. Relatora Monica Batista Vieira Puglia, 3ª Turma, 19 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1423431066>>. Acesso em: 09 mar. 2025.

concerne à execução do grupo econômico. Portanto, é de extrema importância entender a eficácia e os limites da integração entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho, a fim de garantir a adequada proteção jurídica e, assim, promover uma melhoria na prestação jurisdicional, tornando o processo trabalhista mais justo, célere e eficiente.

3.2.1 O art. 513 §5º do CPC

A Súmula 205 do TST, ora cancelada, se pautava no fundamento jurídico trazido no art. 568 do CPC/73, código em vigência na época, o qual se equivale ao art. 779, I do atual CPC/15, determinando que a execução somente pode ser promovida em face do devedor que conste expressamente no título executivo, logo, apenas as empresas que participaram da fase de cognição processual poderiam ser executadas⁴⁹. Todavia, com o cancelamento da referida súmula, em novembro de 2003, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que não é necessário a formação de litisconsórcio passivo do grupo econômico na fase inicial do processo, podendo as demais empresas integrantes do conglomerado econômico serem responsabilizadas pelos créditos trabalhistas, assumindo o processo no ponto em que se encontra.

Contudo, esse posicionamento não se viu livre de críticas, encontrando na doutrina muitos juristas que não se conformaram com tal entendimento. Grande parte da corrente que é contra o redirecionamento da execução às empresas que não participaram da fase de conhecimento do processo, argumenta que a execução de empresas que não participaram da cognição processual seria uma afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo seu patrimônio atingido sem ao menos ter tido a chance de defender-se. Segundo esses críticos, permitir que o patrimônio de empresas que não integraram a relação processual originária seja atingido, diretamente na fase executiva, equivale a impor-lhes sanções sem que lhes tenha sido oportunizada a devida manifestação ou defesa no curso do processo.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi inserido o 513 §5º, que fez reacender uma questão que já havia sido superada na jurisprudência trabalhista, concernente à necessidade ou não de inclusão no polo passivo da fase de conhecimento de todos os

⁴⁹ MACHADO, Sérgio E. Marques. **Grupo Econômico e Responsabilidade Solidária: uma análise jurídica sobre o cancelamento da Súmula 205.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - UFPB/CCJ, João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/30297?locale=pt_BR>. Acesso em: 14 mar. 2025.

membros integrantes de grupo econômico trabalhista, a fim de que o regular cumprimento de sentença seja direcionado a todos eles⁵⁰.

A corrente doutrinária que se opõe ao redirecionamento do polo passivo já em fase de execução, argumenta em favor do fundamento trazido no art. 513, §5º do CPC⁵¹, defendendo que a execução não poderá ser promovida em face do corresponsável que não participou da fase de conhecimento. Entretanto, o entendimento predominante da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho é de que tal dispositivo não se enquadra na execução trabalhista, afastando reiteradamente a aplicação do referido dispositivo do CPC nas execuções trabalhistas, haja vista que o CPC, conforme determina o art. 769 da CLT⁵², é fonte subsidiária do direito processual do trabalho, sendo empregado apenas quando houver lacunas na legislação trabalhista, o que não é o caso, uma vez que a CLT contém norma específica que trata sobre o tema, disposta em seu art. 2º §§2º e 3º, com respaldo, ainda, no entendimento sumulado do TST, com o cancelamento da súmula 205 e com a vigência da súmula 129.

Conforme exposto no capítulo anterior, a responsabilidade do grupo econômico pelo adimplemento dos créditos trabalhistas é solidária, podendo o credor exigir parcialmente ou em sua totalidade a dívida de qualquer uma das empresas que integrem o grupo econômico. O cancelamento da súmula 205 do TST trouxe a possibilidade de as demais empresas que integram o grupo econômico serem chamadas a responder pela dívida a qualquer tempo, posto que, muitas vezes, o conhecimento e a identificação da existência de um grupo econômico e seus integrantes é demasiado dificultoso para o empregado que ingressa com a reclamação trabalhista.

Ademais, a súmula 129 do TST, consagra a ideia de que o grupo econômico configura um único empregador, razão pela qual não haveria prejuízo de defesa para aquelas empresas que são acionadas posteriormente, haja vista que o direito de defesa já foi exercido por aquela que já está inserida no polo passivo da lide, além dos instrumentos recursais disponíveis em fase de execução. Portanto, percebe-se que não há lacuna normativa na jurisdição trabalhista a

⁵⁰ CAPUZZI, Antônio J. A (in)aplicabilidade do parágrafo 5º do art. 513 do Novo CPC ao processo do trabalho e sua relação com a súmula 205, do Tribunal Superior do Trabalho. **Empório do Direito**, 2017. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-in-aplicabilidade-do-paragrafo-5-do-art-513-do-novo-cpc-ao-processo-do-trabalho-e-sua-relacao-com-a-sumula-205-do-tribunal-superior-do-trabalho-por-antonio-j-capuzzi>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

⁵¹ **CPC, Art. 513 § 5º** - O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

⁵² **CLT, Art. 769** - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

respeito dessa temática, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 513 §5º da CPC. Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência majoritária dos TRTs:

GRUPO ECONÔMICO. INAPLICABILIDADE DO § 5º, DO ART. 513, DO CPC. É entendimento desta Seção Especializada no sentido de que o disposto no § 5º, do art. 513, do CPC não é aplicável ao processo do trabalho, diante da existência de norma específica na CLT em seu art. 2º. Portanto, é possível incluir empresa do grupo econômico no polo passivo na fase de execução, se houver indicativos de que se trata de conglomerado empresarial, sendo despidendo que tenha participado da fase de conhecimento, conforme preconiza o item I da OJ EX SE nº 40, desta Especializada ("I - Sucessão e grupo econômico. Execução. Inclusão no polo passivo. Na fase de execução, se houver indícios da existência de grupo econômico ou sucessão, é possível a inclusão de parte no polo passivo da relação processual, assegurado o exercício da ampla defesa."). Agravo de Petição do Embargante de Terceiro a que se nega provimento.

(TRT-9 - AP: 0000883-02.2021.5.09.0303, Relator.: ILSE MARCELINA BERNARDI LORA, Data de Julgamento: 17/03/2023, Seção Especializada, Data de Publicação: 21/03/2023)⁵³

POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO NA FASE DE EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO DO ART. 513, § 5º, DO CPC. Considerando que a CLT possui regra própria sobre a inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (artigo 2º, § 2º da CLT), é inaplicável ao caso concreto o artigo 513, § 5º, do CPC, uma vez que ausente a lacuna normativa exigida pelo artigo 769 da CLT. Assim, é possível o redirecionamento da execução em face de empresa que faz parte de mesmo grupo empresarial, ainda que não tenha participado da formação do título executivo, nos termos da OJ EX SE 40, I. Agravo de Petição da exequente provido.

(TRT-9 - AP: 0001172-37.2012.5.09.0662, Relator.: LUIZ ALVES, Data de Julgamento: 19/05/2023, Seção Especializada, Data de Publicação: 29/05/2023)⁵⁴

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 513, § 5º, DO CPC. 1. A Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é a fonte supletiva do cumprimento de sentença no Processo do Trabalho por força do art. 889 da CLT. 2. Assim, com fundamento no art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, é autorizado o redirecionamento da execução para o devedor integrante de grupo econômico trabalhista nos moldes do art. 2º, § 2º, da CLT, independente da presença na fase de conhecimento. 3. Inaplicabilidade do art. 513, § 5º, do CPC, ao Processo do Trabalho. 4. Contraditório diferido a ser realizado por meio de embargos do art. 884 da CLT. 5. Agravo de petição a que se nega provimento. AGRADO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO BANCO BTG PACTUAL S/A. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SOBRE OS CRÉDITOS DEVIDOS PELA DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A. 1. O controle acionário da executada Drogaria Mais Econômica S.A. era da empresa Brasil Pharma S.A., que, por sua vez, era controlada pelo Banco BTG Pactual. 2. A venda da Drogaria Mais Econômica S.A. pela Brasil Pharma S.A. em 2015 foi apenas formal, na medida em que a empresa vendedora nada recebeu pela venda da empresa vendida ao grupo Mobius Health S

⁵³ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 0000883-02.2021.5.09.0303**. Relator Ilse Marcelina Bernardi Lora, Seção Especializada, 21 de março de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/2097796272>>. Acesso em: 09 mar. 2025.

⁵⁴ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 0001172-37.2012.5.09.0662**. Relator Luiz Alves, Seção Especializada, 19 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/1850242829>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

.A., pertencente ao grupo Verti Capital Partners Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado, permanecendo como titular das ações da Drograria Mais Econômica S.A. (e, por consequência, mantido o controle pelo Banco BTG Pactual S.A.). 3. A transferência do controle da empregadora para a Lyondell em 2017 não afasta a responsabilidade da empresa sucedida, Brasil Pharma (e por conseguinte do BTG Pactual S.A.), em razão da absoluta insuficiência econômico-financeira da sucessora. 4. Como conclusão, entende-se que o Banco BTG deve responder de forma solidária pelos créditos. 5. Agravo de petição do executado a que se nega provimento.

(TRT-4 - AP: 00205405020165040203, Data de Julgamento: 02/12/2022, Seção Especializada em Execução)⁵⁵

Apesar da jurisprudência majoritária trabalhista assentar entendimento de que é possível a inclusão de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico na fase satisfativa do processo e que referido direcionamento na execução não configura ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório, a presente temática não se viu livre de críticas e contradições.

A esse respeito, destaca-se decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sede do ARE nº 1.167.361/SP, contrária ao entendimento majoritário dos TRTs e do TST. Em setembro de 2021, o ministro relator Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática dando provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.160.361 SP, cassando a decisão do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo RR-0068600-43.2008.5.02.0089. No presente recurso, a recorrente, empresa Amadeus Brasil LTDA, pugnou pelo reconhecimento de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e, ainda, pela inconstitucionalidade da medida adotada pelo Tribunal trabalhista ao direcionar a execução para a empresa, ora recorrente, sem que a mesma tenha participado da fase de conhecimento e, portanto, da formação do título executivo.

Eis o teor da decisão do ministro relator:

[...] No entanto, a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, merece revisitação a orientação jurisprudencial do Juízo a quo no sentido da viabilidade de promover-se execução em face de executado que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, apenas pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico para fins laborais.

[...] Nesse sentido, ao desconsiderar o comando normativo inferido do § 5º do art. 513 do CPC, lido em conjunto com o art. 15 do mesmo diploma legal, que, por sua vez, dispõe sobre a aplicabilidade da legislação processual na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, o Tribunal de origem afrontou a Súmula Vinculante 10 do STF e, por consequência, a cláusula de reserva de plenário, do art. 97 da Constituição Federal.

⁵⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 00205405020165040203**. Relatora Lúcia Ehrenbrink, Seção Especializada em Execução, 02 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1715645501>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

Eis o teor do enunciado sumular:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

Por essa razão, o Tribunal a quo incorreu em erro de procedimento. Sendo assim, reconhecida essa questão prejudicial, faz-se imprescindível nova análise, sob a forma de incidente ou arguição de inconstitucionalidade, pelo Juízo competente, antes da apreciação, por esta Corte, em sede de recurso extraordinário, da suposta violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, do texto constitucional.

[...] Ante o exposto, dou provimento o recurso extraordinário, nos termos do art. 21, § 2º, do RISTF, com a finalidade de cassar a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida com observância da Súmula Vinculante 10 do STF e do art. 97 da Constituição Federal, prejudicado o pedido de tutela provisória incidental.

(STF - ARE: 1160361 SP 0068600-43.2008.5.02 .0089, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/09/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)⁵⁶ - **(grifo nosso)**

A decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator Gilmar Mendes determinou o retorno dos autos ao juízo a quo para que buscasse resolver a questão em face da aplicabilidade do dispositivo processual civil. Assim, os autos do respectivo processo retornaram ao TST, onde, após nova apreciação da questão, a 4ª Turma da Colenda Corte proferiu decisão conhecendo e dando provimento ao Recurso de Revista, antes denegado, reproduzindo o mérito manifestado pelo Ministro Relator do STF, afastando a empresa recorrente do polo passivo da execução, com fundamento pautado no art. 513 §5º do CPC.

Ora, diante de todo o exposto no trabalho, conclui-se que o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes está, de certa forma, equivocado, visto que ignora toda uma construção jurisprudencial que vem sendo consolidada a mais de 2 décadas, respaldada em entendimentos sumulados e disposições expressas na própria legislação trabalhista, fazendo em uma análise supérflua do mérito em questão.

No caso em análise, há norma própria e consolidada sobre a responsabilização de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, o que torna indevida e desnecessária a invocação do CPC. A aplicação de dispositivos processuais civis na seara trabalhista é subsidiária, portanto, a aplicação desarrazoada do art. 513 §5º do CPC identificada no teor da presente decisão é preocupante, posto que inexistente lacuna legislativa que trata da questão e, consequentemente, abre precedentes para novos questionamentos a respeito dessa temática, fomentando a insegurança jurídica e incentivando um conflito sobre um tema que, até então, vinha sendo tratado com relativa uniformidade pelos tribunais trabalhistas. Trata-se, portanto,

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1160361**. Relator Ministro Gilmar Mendes, 10 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1284073760/inteiro-teor-1284073773>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

de um retrocesso interpretativo que ignora as peculiaridades e finalidades próprias do processo do trabalho, especialmente no tocante à efetividade da execução e à proteção do crédito de natureza alimentar do trabalhador.

A respeito da decisão proferida em face do ARE nº 1160361/SP, comenta Thiago Rosado e Rogério Costa:

[...] a decisão da Suprema Corte, que deveria lançar luz sobre a questão, traz mais insegurança jurídica e acaba por dificultar o próprio acesso à justiça ao frustrar sobremaneira a satisfação do crédito trabalhista em face do grupo econômico, quer pela exigência de identificação prévia dos seus integrantes (ônus de difícil cumprimento pelo reclamante quando do ajuizamento da ação), quer pela vedação a sua inclusão na fase executiva⁵⁷.

3.2.2 O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica

Um dos aspectos principais que se discute a respeito da execução de empresas que compõem o grupo econômico é justamente se tal medida caracteriza ou não uma ofensa aos princípios norteadores da defesa no processo, tais como devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ao se defender a inclusão no polo passivo da execução de empresas integrantes do grupo econômico que não participaram da cognição do processo, apontam-se dois principais argumentos.

Primeiramente, com respaldo na teoria do empregador único, extraída da súmula nº 129 do TST, entende-se que a defesa aludida pelo sujeito aparente, aquele que participou da fase de conhecimento, se estende às demais empresas que eventualmente venham a configurar o polo passivo da lide, já na fase satisfativa do processo. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, visto que toda matéria de defesa já foi arguida por uma ou mais empresas. Ao ser incluída na fase de execução, não se discute se determinado crédito trabalhista é devido ou não, isso já foi decidido pelo tribunal após uma fase de cognição. Tampouco se discute a responsabilidade das demais empresas que passaram a integrar a lide, visto que, com fulcro no art. 2º §2º da CLT, uma vez identificado a existência de um grupo econômico de fato, as empresas dele integrantes são responsáveis solidárias, tratando-se, portanto, de um efeito automático desse reconhecimento. O que poderia ser discutido é se aquela(s) empresa(s) de fato integra(m) aquele determinado grupo.

Ademais, entende-se não haver prejuízo de defesa uma vez que os executados dispõem

⁵⁷ COSTA, Rogério Farias. ROSADO, Thiago Mira de Assumpção Rosado. Será o fim do reconhecimento do grupo econômico na execução trabalhista? **Revista Eletrônica do TRT-PR**. Curitiba: TRT-9ª Região, V. 12 n.117. Fev. 2023. p. 46

dos instrumentos recursais em sede de execução trabalhista para arguir sua defesa, qual seja embargos à execução ou embargos de terceiro. Contudo, não há um entendimento consolidado da jurisprudência acerca de qual seria o meio recursal cabível, tendo os tribunais trabalhistas se posicionado de maneiras diversas, gerando um cenário de insegurança jurídica.

Alguns tribunais defendem que o meio de defesa ideal é a interposição de embargos à execução, previsto no art. 884 da CLT⁵⁸, pautado na teoria do empregador único, vez que todas as empresas do grupo econômico constituem, na verdade, um único empregador, logo fariam parte do processo, ainda que não constem no título executivo judicial. A exemplo:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO NA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Conforme art. 674 do Código de Processo Civil, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No processo de execução, a legitimidade define-se não só pelas partes integrantes do título executivo (credor e devedor), mas também pelas normas jurídicas que disciplinam a questão da responsabilidade executiva. De acordo com esta sistemática processual, **o sucessor ou componente do grupo econômico incluído no polo passivo da execução possui legitimidade ativa superveniente para ajuizar embargos à execução, jamais para manejar os embargos de terceiro, pois, uma vez trazido para a polaridade passiva, deixa a condição de terceiro e passa a integrar o feito na qualidade de parte.** Isto é, tendo sido o agravante incluído na execução em virtude da caracterização de grupo econômico, inviável o manejo dos embargos de terceiro, já que sua posição passa a ser a de parte-executada. **Portanto, o simples ato de inclusão da agravante no polo passivo do processo de execução, por si só, desautoriza o ajuizamento da ação de embargos de terceiro.** Agravo de petição a que se nega provimento. (Processo: AP - 0000336-46.2021.5.06.0011, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 29/09/2021, Primeira Turma, Data da assinatura: 02/10/2021)

(TRT-6 - Agravo de Petição: 0000336-46.2021.5.06.0011, Data de Julgamento: 29/09/2021, Primeira Turma) - **grifo nosso**⁵⁹.

AÇÃO. CONDIÇÕES. CARÊNCIA. As condições da ação devem ser examinadas no plano abstrato, e havendo a pretensão de incursão no patrimônio de empresa, que comporia grupo econômico com a devedora, está presente a sua legitimidade passiva. PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. **A inclusão das agravantes no polo passivo da execução, na qualidade de componentes de grupo econômico, decorre da figura de empregador único (art. 2º da CLT), devendo defender seus interesses por meio de embargos à execução.** PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. REQUISITOS. PRESENÇA. SOLIDARIEDADE. Caracterizado o grupo econômico os seus integrantes são solidários, quanto às obrigações oriundas de contrato de emprego mantido por apenas um deles (CLT, artigo 2º, § 2º). Agravo de petição conhecido e desprovido.

⁵⁸ CLT, Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

⁵⁹ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 0000336-46.2021.5.06.0011**. Redator Sergio Torres Teixeira, 1ª Turma, 29 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-6/2064840057>>. Acesso em: 26 mar. 2025.

(TRT-10 - AP: 00019341420135100008, Relator.: JOAO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN, Data de Julgamento: 20/03/2023, 2ª Turma - OJ de Análise de Recurso) - **grifo nosso**⁶⁰.

Já outros tribunais defendem que o meio ideal seria o embargos de terceiro, com fulcro no art. 674 do CPC⁶¹, uma vez que há ameaça à constrição de bens de indivíduos que não participaram da cognição processual, não necessitando de depósito prévio para que seja ajuizado, logo, facilitaria a arguição de defesa. Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. LEGITIMIDADE ATIVA. **Uma vez que sua inclusão no polo passivo se deu apenas na fase de execução, sem oferecimento de contraditório e ampla defesa, considera-se legítima a oposição na forma de embargos de terceiro**, cuja decisão poderá justificar o direcionamento dos atos constitutivos em seu desfavor. Agravo de Petição que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à origem para regular julgamento da ação.

(TRT-2 10010295620195020314 SP, Relator.: RICARDO APOSTOLICO SILVA, 1ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 29/07/2020) - **grifo nosso**⁶².

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA - LEGITIMIDADE ATIVA PARA AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO DE EMPRESA INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PRINCIPAL EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - POSSÍVEL VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento em razão de possível violação do art. 5º, LV, da CF, quanto à legitimidade ativa para ajuizamento de embargos de terceiro de empresa incluída no polo passivo da execução em decorrência de reconhecimento de grupo econômico (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA - LEGITIMIDADE ATIVA PARA AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO DE EMPRESA INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PRINCIPAL EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF - PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, bem como na interpretação de legislação aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, caso dos autos. 2. A questão que se habilita ao exame deste Colegiado é a da legitimidade ativa para ajuizamento de embargos de terceiro de empresa incluída no polo passivo da execução em decorrência de reconhecimento de grupo econômico. 3. **O art. 674, § 2º, III, do CPC autoriza o ajuizamento de embargos de terceiro por aquele que foi incluído no polo passivo da demanda, na fase de execução, sem que tenha**

⁶⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 00019341420135100008**. Relator João Amilcar Silva e Souza Pavan, 2ª Turma, 20 de março de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-10/2563821034>>. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁶¹ **CPC, Art. 674.** Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

⁶² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 10010295620195020314**. Relator Ricardo Apostolico Silva, 1ª Turma, 27 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/886090477>>. Acesso em: 28 mar. 2025.

participado do processo de conhecimento, tratando especificamente da hipótese da desconsideração da personalidade jurídica . 4. Na hipótese dos autos , verifica-se que o Regional negou provimento ao agravo de petição da Executada, reconhecendo sua ilegitimidade para ajuizar os Embargos de Terceiro, apesar de sua inclusão no polo passivo da demanda principal, na fase de execução, em razão de reconhecimento de grupo econômico, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 5 . **A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o art. 674, § 2º, III, do CPC também ampara empresa que tenha sido incluída no polo passivo em fase de execução, quando não participou do processo de conhecimento**, razão pela qual, tendo a Corte a quo deixado de observar a regra do referido dispositivo da lei adjetiva civil, restou configurada a afronta ao art. 5º, LV, da CF, à luz do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, devendo ser reconhecida a legitimidade da Recorrente para propor embargos de terceiro, com a determinação do retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga com o julgamento dos referidos embargos como entender de direito . Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 1000407-48.2021.5 .02.0009, Relator.: Ives Gandra Da Silva Martins Filho, Data de Julgamento: 21/05/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: 24/05/2024) - **grifo nosso**⁶³.

Entretanto, ambos os posicionamentos são amplamente criticados. A crítica aos embargos à execução se consagra na exigência de garantia prévia do juízo para ajuizar os embargos. Tal exigência é entendida como uma limitação substancial ao exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Isso porque subordinar a possibilidade de impugnação da execução à prévia garantia integral da dívida, torna a defesa demasiadamente onerosa, representando uma verdadeira mitigação ao direito de defesa.

Enquanto que os embargos de terceiro não se compatibilizam com a teoria do empregador único, logo, tal aplicação acabaria por ignorar toda uma construção jurisprudencial consagrada na súmula 129 do TST. Assim, entende-se não ser cabível posto que as demais empresas componentes do grupo econômico, ainda que não integrem o polo passivo na fase de conhecimento, não se configuram como terceiros estranhos ao processo, uma vez que a responsabilização solidária decorre da própria lógica do vínculo empregatício reconhecido judicialmente e da solidariedade jurídica existente entre as empresas do grupo, de modo que a inclusão dessas entidades no polo passivo da execução não configura inovação indevida.

A partir disso, percebe-se que nem os embargos à execução nem os embargos de terceiro parecem se adequar satisfatoriamente à defesa empregada pela empresa executada que integra o grupo econômico, ensejando uma insegurança jurídica em razão da inexistência

⁶³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão em Recurso de Revista nº 1000407-48.2021.5 .02.0009**. Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho 4ª Turma, 21 de maio de 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/2517346463>>. Acesso em: 26 mar. 2025.

de um posicionamento unânime nos tribunais trabalhistas⁶⁴.

Em razão disso, foi-se construindo uma tese na doutrina, adotada também por alguns tribunais, de se aplicar o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito da execução do grupo econômico, sendo o IDPJ um instrumento capaz de sanar os questionamentos acerca da mitigação de defesa, trazendo, em certo aspecto, uma segurança processual, traduzindo-se num instrumento apto a reparar possíveis injustiças tanto para as empresas, quanto para o empregado, garantindo o contraditório e a ampla defesa sem, contudo, obstar a plena satisfação dos créditos pelo trabalhador⁶⁵.

A respeito desse incidente, Maurício Godinho Delgado expressa que:

A despersonalização do empregador tem despontado como importante fundamento para a desconconsideração do manto da pessoa jurídica [...] Pela despersonalização inerente ao empregador, tem-se compreendido existir intenção da ordem juslaborativa de enfatizar o fato da organização empresarial, enquanto complexo de relações materiais, imateriais e de sujeitos jurídicos, independentemente do envoltório formal a presidir sua atuação no campo da economia e da sociedade. Com isso, a desconconsideração societária, em quadro de frustração da execução da coisa julgada trabalhista, derivaria das próprias características impessoais assumidas pelo sujeito passivo no âmbito da relação de emprego⁶⁶.

Dessa forma, a execução de empresas que integram o grupo econômico é pautada na ideia de despersonalização do empregador, em conjunto com o princípio da alteridade. A ideia de despersonalização do empregador estabelece que sua identificação no contrato de trabalho é meramente uma formalidade, passível de ser flexibilizada, a fim de enfatizar-se que o empregador é aquele que se beneficia economicamente do trabalho realizado pessoalmente pelo empregado. Já o princípio da alteridade, regra trazida pelo caput do art. 2º da CLT, determina que os riscos do negócio devem ser suportados pelo empregador, não se podendo haver distribuição de prejuízos ou perdas aos empregados. Ou seja, se a empresa não pode arcar com os créditos trabalhistas advindos do contrato de trabalho, o empregado não pode suportar tal prejuízo, razão pela qual faz-se necessário redirecionar a execução, a fim de que tal dívida seja adimplida.

Logo, isso abre espaço para que, em situações de frustração da execução do crédito

⁶⁴ DOS SANTOS, Ariany Cristini. Estudo sobre a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento. *Cognitio Juris*, vol 13, n 52, dezembro de 2023. Disponível em: <<https://cognitiojuris.com.br/estudo-sobre-a-inclusao-no-polo-passivo-da-execucao-trabalhista-de-empres;a-integrante-de-grupo-economico-que-nao-participou-da-fase-de-conhecimento/>>. Acesso em: 30 mar. 2025.

⁶⁵ MACHADO, Sérgio E. Marques. **Grupo Econômico e Responsabilidade Solidária: uma análise jurídica sobre o cancelamento da Súmula 205.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - UFPB/CCJ, João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/30297?locale=pt_BR>. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁶⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 495.

trabalhista, através do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade recaia diretamente sobre as demais empresas integrantes do grupo econômico, dita responsáveis solidárias, sem que a personalidade jurídica destas seja invocada como um escudo contra a execução das obrigações. Tal posicionamento já vem sendo adotado por alguns tribunais trabalhistas, a exemplo do TRT da 12ª Região:

EXECUÇÃO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PROCEDIMENTO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (IDPJ). POSSIBILIDADE. Estando evidenciado, nos autos, que as empresas agravadas constituem grupo econômico com a devedora principal, tem-se por viabilizada sua inclusão no polo passivo da execução quando, embora não tenha participado da fase de conhecimento, **foram-lhe resguardados/assegurados os meios hábeis ao devido processo legal, em aplicação, por analogia, do procedimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - IDPJ.**

(TRT-12 - AP: 0000291-90.2021.5 .12.0038, Relator.: REINALDO BRANCO DE MORAES, 3ª Turma) - 24/03/2024 - **grifo nosso**⁶⁷.

Introduzido no processo do trabalho com o advento da Lei 13.467/2017, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica segue o rito procedimental expresso nos artigos 133 a 137 do CPC/15, com as modificações do art. 855-A da CLT, apresentando-se como uma demanda incidental na execução. Assim, com o intuito de sanar possíveis questionamentos quanto à oportunidade de defesa, defende-se que o IDPJ é o rito cabível na execução de empresas do grupo econômico, permitindo que a pessoa jurídica chamada a integrar a execução se manifeste previamente e tenha a oportunidade de produzir provas, observando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Para ser instaurado basta que seja demonstrada a insuficiência patrimonial do devedor principal para arcar com os créditos trabalhistas, ou seja, a desconconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista é pautada na Teoria Menor, a fim de proteger o trabalhador, garantindo que suas dívidas serão quitadas independentemente da situação financeira da empresa. Assim expressa Ben-hur Silveira Claus:

[...] a aplicação dessa teoria é de ocorrência ordinária na Justiça do Trabalho, bastando que a invocação da autonomia patrimonial seja oposta como obstáculo à satisfação de crédito trabalhista para que se tenha por configurada a utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade personificada⁶⁸.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 0000291-90.2021.5 .12.0038**. Relator Reinaldo Brando de Moraes, 3ª Turma, 20 de março de 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/2267160183>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

⁶⁸ CLAUS, Ben-hur Silveira. Execução Trabalhista: da desconconsideração clássica à desconconsideração inversa da personalidade jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Porto Alegre, v. 43, n. 42, p. 48-73, 2014. p. 68.

Assim, conforme preceitua Ben-hur Claus, entende-se que a personalidade jurídica é utilizada de maneira abusiva quando a separação patrimonial entre a empresa e demais responsáveis é invocada como um obstáculo ao cumprimento de deveres trabalhistas. Para tanto, basta a insuficiência do patrimônio da empresa para que seja aplicado o IDPJ, restringindo a eficácia da autonomia patrimonial decorrente da personalidade jurídica, permitindo a sua desconsideração para atingir o patrimônio de outras pessoas jurídicas do grupo.

A partir disso, percebe-se que o direito do trabalho sempre buscou diminuir a disparidade entre as partes, pois, conforme entendimento de Hermelino de Oliveira Santos, exigir que o empregado comprove a ocorrência de abuso da personalidade jurídica, para fins de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, acabaria por tornar o processo trabalhista um obstáculo à plena satisfação dos créditos alimentares e não um instrumento a serviço desses créditos, uma vez que o empregado é considerado a parte economicamente mais frágil da relação e, muito dificilmente, teria o devido acesso aos documentos probatórios que advêm de seu contrato de trabalho, posto que estes ficam sob domínio da empresa⁶⁹.

Todavia, a aplicabilidade da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica para fins de responsabilização do grupo econômico na seara trabalhista apresenta controvérsia doutrinária e jurisprudencial, não tendo, até o momento, um posicionamento consolidado. Tal hipótese inclusive tem sido pauta de apreciação diante do Tema de Repercussão Geral 1.232, ainda pendente de julgamento definitivo, que será analisado com mais afinco em momento posterior. Apesar disso, não se pode ignorar que a utilização do IDPJ para fins de execução de empresas integrantes do grupo econômico parece ser um instrumento hábil a possibilitar o adimplemento dos créditos trabalhistas, coibindo os artifícios de blindagem patrimonial empregado pelas pessoas jurídicas, sem, contudo, limitar a possibilidade de defesa exercida por estas.

⁶⁹ SANTOS, Hermelino de Oliveira. *apud* TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. v. 1, 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 338.

4 UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Desde o cancelamento da Súmula nº 205 do TST, ocorrido em 2003, consolidou-se na jurisprudência trabalhista o entendimento de que é plenamente possível redirecionar a execução contra empresas integrantes do mesmo grupo econômico, ainda que estas não tenham figurado o polo passivo da ação durante a fase cognitiva do processo. Essa mudança representou um importante avanço na efetividade da tutela jurisdicional trabalhista, ao reconhecer que a solidariedade entre as empresas do grupo, prevista no §2º do artigo 2º da CLT, pode ser invocada diretamente na fase de execução.

Contudo, recentemente essa questão foi alvo de diversos questionamentos, tirando da inércia um posicionamento que, até então, era considerado pacífico e consolidado mais recentemente. Decisões isoladas, inclusive em instâncias superiores, passaram a defender a inaplicabilidade da responsabilização direta das empresas não participantes da fase de conhecimento, com fundamento em dispositivos do Código de Processo Civil, como o artigo 513, §5º, a exemplo do supracitado ARE nº 1.167.361/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Essa nova onda de discussões rompe com a estabilidade outrora alcançada sobre o tema, abrindo margens para insegurança jurídica e conflitos interpretativos. O que antes era tido como uma prática consolidada em prol da efetividade da execução trabalhista, passou a ser revisto e questionado sob a ótica do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, indagando-se a necessidade ou não de citação e participação prévia das demais empresas vinculadas ao grupo econômico executado e, portanto, reconhecidas solidariamente responsáveis.

Atualmente, os questionamentos acerca da possibilidade de redirecionamento da execução trabalhista para empresas integrantes de grupo econômico, mesmo sem participação na fase de conhecimento, encontram-se sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de um posicionamento definitivo, a fim de sanar qualquer discussão e uniformizar o entendimento jurisprudencial, conferindo segurança jurídica ao tema, hoje marcado por interpretações divergentes e decisões conflitantes entre os tribunais. Diante desse cenário de incerteza, torna-se imprescindível analisar as discussões mais recentes envolvendo tal temática.

4.1 ADPF 488

Concomitantemente à decisão proferida em sede do ARE nº 1.167.361/SP, discutia-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 488⁷⁰, proposta pela Confederação Nacional do Transporte (CTN), alegando que diversos atos praticados pelos juízes e Tribunais do trabalho, ao incluírem na fase de execução pessoas físicas e jurídicas que não participaram da fase de conhecimento e, portanto, não constam expressamente nos títulos executivos judiciais, acarretam lesão aos direitos fundamentais ao contraditório, à ampla defesa, ao devido processo legal e à igualdade (art. 5º, caput, LIV e LV da CF), além de ponderar a existência de controvérsias na Justiça do Trabalho em torno da interpretação do art. 2º, §2º da CLT. A requerente pugna pelo reconhecimento de ilegitimidade constitucional da inclusão, já na fase satisfativa do processo, de empresas integrantes do mesmo grupo econômico que não participaram da fase de conhecimento⁷¹.

No decorrer do processo da ADPF, a Relatora e Ministra Rosa Weber determinou a requisição de informações prévias ao Tribunal Superior do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho acerca das jurisprudências adotadas em seus respectivos tribunais sobre o tema em questão.

Todos os tribunais, com exceção do TST e do TRT da 19ª Região, emitiram pareceres a respeito de seus respectivos entendimentos, manifestando, em suma, não haver óbice à inclusão de empresas que não participaram da fase de conhecimento no polo passivo da execução, estando tal entendimento amparado na jurisprudência consolidada pelo TST desde o cancelamento da súmula nº 205 do TST. Entendem, ainda, que determinada prática, por si só, não representa um desrespeito aos preceitos constitucionais do devido processo legal, do

⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 488. EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADPF. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCLUSÃO DE PESSOAS NÃO CONSTANTES DO TÍTULO EXEQUENDO . PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS INTEGRANTES DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO, SEM PRÉVIA PARTICIPAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. SUBSIDIARIEDADE. ADPF NÃO CONHECIDA. 1 . A existência de outros meios idôneos ao enfrentamento da lesão constitucional alegada, em razão dos quais se mostra desatendido o requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999), inviabiliza o imediato acesso à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. 2 . Arguição ajuizada com o propósito de revisão de decisões judiciais. Não cabimento da ADPF como sucedâneo recursal. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental não conhecida. **Acórdão em ADPF nº 488.** Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2173747103?origin=serp>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 488. Inteiro Teor do Acórdão.** Relatora Ministra Rosa Weber, 13 de novembro de 2023. p. 4. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2173747103/inteiro-teor-2173747110?origin=serp>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

contraditório e da ampla defesa⁷².

Ademais, A Advocacia-Geral da União se manifestou pelo não conhecimento da ADPF, em razão da inobservância ao requisito da subsidiariedade e, no mérito, tendo em vista que a responsabilidade solidária do grupo econômico decorre da própria lei, defendeu que as demais empresas que o integram podem ser instadas a responder pela obrigação trabalhista em qualquer fase processual, não havendo violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Na mesma linha, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento da arguição, em razão da ausência de indicação específica dos atos judiciais questionados e de eventual ofensa constitucional, por ensejar a interpretação de normas infraconstitucionais, ser meramente reflexa, não sendo cabível ADPF, visto que a arguição requer ofensa direta à Constituição. No mérito, opina pela improcedência do pedido, visto que as empresas eventualmente executadas dispõem dos embargos à execução para aludir defesa, razão pela qual não se reconhece afronta aos princípios acima elencados.

Em dezembro de 2021, a Ministra e Relatora Rosa Weber proferiu voto não conhecendo da presente arguição, tendo em vista que não fora observado o requisito da subsidiariedade, assim como a ausência de controvérsia judicial relevante, pois, conforme informações prestadas pelos TRTs, percebe-se que a questão suscitada, na verdade, trata-se de um entendimento jurisprudencial consolidado pelos Tribunais Trabalhistas, não havendo dissenso. Por fim, determina que tal controvérsia refletiria apenas indiretamente nos preceitos constitucionais invocados, não cabendo, portanto, a arguição. O ministro Alexandre de Moraes proferiu voto acompanhando o posicionamento da Ministra Rosa Weber, com algumas alterações, mas não conhecendo a arguição⁷³.

Contudo, após proferido os votos da Ministra Relatora e do Ministro Alexandre de Moraes, o ministro Gilmar Mendes pediu vistas ao processo, ficando este suspenso e, em de julho de 2023, proferiu voto no sentido de conhecer da ação e julgou parcialmente procedente o pedido da autora, declarando que as decisões proferidas no âmbito dos tribunais trabalhistas determinando a inclusão no polo passivo da execução de empresas do grupo econômico que não tiveram participação na fase de conhecimento do processo ou em incidente de desconsideração de personalidade jurídica, é incompatível com a Constituição Federal⁷⁴.

Retomado o julgamento na sessão virtual, o ministro Dias Toffoli pediu vistas ao

⁷² *Ibidem*, p. 9-12.

⁷³ *Ibidem*, p. 15-35.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 53.

processo, em virtude da temática abordada ser similar à controvérsia constitucional alegada com a matéria debatida no RE nº 1.387.795, de relatoria do próprio Dias Toffoli. Ao proferir seu voto, o ministro acompanhou o entendimento da Ministra Relatora, com ressalvas apenas quanto à legitimidade ativa da requerente, não conhecendo da presente arguição⁷⁵.

Eis o teor do acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro ROBERTO BARROSO, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, não conheceram da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Ministra Relatora, vencido o Ministro GILMAR MENDES. Os Ministros DIAS TOFFOLI, CRISTIANO ZANIN, ANDRÉ MENDONÇA e NUNES MARQUES acompanharam a Ministra Relatora com ressalvas. Redige o acórdão o Ministro ALEXANDRE DE MORAES (art. 38, IV, b, do RI/STF). Impedido o Ministro LUIZ FUX⁷⁶.

Portanto, conforme posicionamento da maioria em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 488, os votos proferidos não adentraram o mérito da questão, haja vista que a presente arguição não foi conhecida em razão da ausência de alguns pressupostos de admissibilidade, como o esgotamento das vias recursais, da ausência de controvérsia jurídica e de eventual ofensa reflexa à constituição. Salienta-se que o único posicionamento divergente, como exposto anteriormente, foi o do ministro Gilmar Mendes, o que não é surpresa, haja vista teor da decisão proferida em sede do ARE nº 1.167.361/SP, impondo a exigência formal de participação prévia em fase de conhecimento, sob fundamento do art. 513 §5º do CPC. Tal entendimento revela uma interpretação excessivamente formalista da ordem processualista por parte do ministro, podendo tal postura favorecer práticas de blindagem patrimonial e comprometer a proteção integral ao crédito trabalhista, cuja natureza alimentar e prioritária deveria orientar a interpretação constitucional nesse contexto.

4.2 O Tema de Repercussão Geral 1.232 do STF

Diante do exposto, percebe-se que a possibilidade de execução das empresas integrantes do grupo do econômico que não participaram da fase de conhecimento é um entendimento praticamente consolidado no campo dos Tribunais do Trabalho. Apesar disso,

⁷⁵ *Ibidem*, p. 66-67.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 488**. Relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5284998>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

vimos que a presente questão não é incontroversa na esfera nacional, sendo pauta de diversos julgamentos que chegam ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da ADPF 488 e do ARE nº 1.167.361/SP.

A partir da breve análise desses julgamentos, é possível concluir que objeto central da discórdia é se o entendimento da jurisprudência trabalhista, consolidado a partir do cancelamento da súmula 205 do TST, e, consequentemente, os atos praticados pelos juízes e tribunais do trabalho, no que concerne à execução do grupo econômico, caracteriza ou não uma mitigação do direito ao exercício de defesa. Percebe-se que nos julgados busca-se interpretar a temática à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV da CF.

A respeito dessa controvérsia, está sendo objeto de análise no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 1387795/MG, interposto pela empresa Rodovias das Colinas S.A, contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), a qual entendeu ser possível a inclusão da respectiva empresa na execução trabalhista de outra empresa do mesmo grupo. No referido Recurso Extraordinário discute-se a possibilidade de inclusão de uma pessoa jurídica, integrante do grupo econômico, no polo passivo de uma execução trabalhista, ainda que essa não tenha participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC). O presente RE, admitido como representativo da controvérsia em setembro de 2022, deu origem ao Tema de Repercussão Geral nº 1.232 do STF, que trata acerca da possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento⁷⁷.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 513, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10 E AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

⁷⁷ MENDES, Lucas. STF começa a julgar possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo em condenação trabalhista. **STF notícias**, Brasília, 13 fev. 2025. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-comeca-a-julgar-possibilidade-de-inclusao-de-empresa-do-mesmo-grupo-em-condenacao-trabalhista/>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

(RE 1387795 MG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022)⁷⁸

Tendo em vista que o presente tema vem sendo debatido nas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho há mais de duas décadas, gerando considerável insegurança jurídica, o ministro relator Dias Toffoli, em maio de 2023, determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratem dessa temática, a fim de evitar a multiplicação de decisões divergentes a respeito da mesma temática, visando, assim, preservar a segurança jurídica. A partir disso, percebe-se que a decisão da Suprema Corte sobre o tema influenciará diretamente inúmeras ações trabalhistas, com impactos significativos tanto no campo social quanto no econômico⁷⁹.

4.2.1 Análise das teses propostas

Iniciado o julgamento virtual, em novembro de 2023, o ministro relator proferiu voto, propondo a seguinte tese:

É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT⁸⁰.

Ora, em um primeiro momento, o posicionamento do ministro buscou garantir um procedimento específico para as hipóteses de execução do grupo econômico, promovendo a eficácia das garantias trabalhistas previamente reconhecidas em uma sentença, sem, contudo, restringir a oportunidade de defesa das demais pessoas jurídicas que venham a configurar o polo passivo da execução. Na presente tese, reafirma-se a responsabilidade solidária do grupo econômico, reconhecida na legislação trabalhista, determinando que o redirecionamento da execução para uma empresa do grupo econômico que não fez parte da cognição processual é possível, desde que ocorra de acordo com o procedimento imposto, amparada por um instrumento de caráter incidental, garantindo uma padronização e, portanto, uma segurança

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão em Recurso Extraordinário nº 1387795 MG**. Relator Ministro Presidente Luiz Fux, Tribunal Pleno, 13 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=10040500>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1387795. Tema 1.232**. Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, 25 de maio de 2023. Disponível em: <<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358312478&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2025.

⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1387795. Tema 1.232**. Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6422105>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

jurídica para o tema.

Já em agosto de 2024, referida tese foi repetida, mas com uma ressalva. Determinou-se que, para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deve-se atender o requisito imposto pelo art. 50 do Código Civil, qual seja, a demonstração de abuso da personalidade jurídica.

É permitida a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que devidamente justificada a pretensão em prévio incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT, devendo ser atendido o requisito do art. 50 do Código Civil (abuso da personalidade jurídica). Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017 ⁸¹[...]

Conforme exposto anteriormente, grande parte da doutrina trabalhista reconhece que o IDPJ aplicado ao processo do trabalho deve se pautar na Teoria Menor da desconconsideração, em observância à presunção de vulnerabilidade do empregado frente ao empregador, à sua hipossuficiência e ao caráter alimentar do crédito trabalhista⁸². Portanto, sendo reconhecida a urgência de resolução de conflitos no âmbito trabalhista, a adoção da Teoria Menor para fins de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, reforça a prioridade dos créditos alimentares e a necessidade de uma execução rápida e eficaz. A esse respeito, leciona Ben-hur Silveira Claus:

Se a aplicação da teoria subjetiva da desconconsideração da personalidade jurídica apresenta-se adequada no âmbito do Direito Comercial, em que os sujeitos da relação de direito material são entes coletivos e apresentam-se em situação de relativo equilíbrio econômico, no âmbito do Direito do Trabalho a situação de manifesto desequilíbrio econômico dos sujeitos da relação de direito material recomenda a adoção da teoria objetiva (teoria menor) da desconconsideração da personalidade jurídica, de modo a isentar a parte hipossuficiente do ônus da prova quanto à ocorrência de uso abusivo da personificação jurídica. Basta a insuficiência do patrimônio social para tornar lícito ao juiz trabalhista lançar mão do instrumento da desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, com a finalidade de redirecionar a execução contra o patrimônio pessoal dos sócios⁸³.

Consequentemente, a exigência de comprovação do abuso pode criar uma barreira desnecessária para a efetivação dos direitos dos trabalhadores, limitando drasticamente a

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1387795. Tema 1.232**. Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, 07 de agosto de 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6422105>>. Acesso em: 04 abr. 2025

⁸² SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho de acordo com o novo CPC**. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 1130.

⁸³ CLAUS, Ben-hur Silveira. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA: alguns aspectos teóricos e aplicação prática. Escola Judicial da Justiça do Trabalho da 15ª Região. **Estudos Jurídicos**, Campinas-SP, 2014. p. 25.

instauração do presente incidente. A relação de trabalho é, naturalmente, desigual. O empregado não possui o mesmo poder econômico ou estrutural que a empresa, uma vez que, a relação interempresarial é complexa e envolve diversas interações financeiras e administrativas. O trabalhador, ao exigir seus direitos por meio de uma execução trabalhista, muito dificilmente teria acesso à documentação apta a revelar a forma como as pessoas jurídicas do grupo se inter-relacionam ou como os bens e ativos são distribuídos entre elas, posto que tais informações ficam sob domínio sigiloso das empresas e, por tal razão, seria extremamente dificultoso comprovar que uma personalidade jurídica está sendo usada para fins fraudulentos⁸⁴.

Por isso, o incidente de descon sideração, no presente caso, ao invés de ser um instrumento difícil de ser instaurado pelo empregado, deve adotar um procedimento mais simplificado, onde a comprovação de integração entre as empresas e a inadimplência do sujeito aparente seja suficiente para permitir o redirecionamento da execução, evidenciando que o grupo econômico está utilizando da distinção formal das pessoas jurídicas dele integrantes para fugir das responsabilidades trabalhistas.

Contudo, em fevereiro de 2025, o voto anteriormente proferido pelo ministro relator foi reajustado, incluindo proposta do ministro Cristiano Zanin, propondo a seguinte tese:

1 - O cumprimento da sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar na petição inicial as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nesta hipótese, a presença dos requisitos legais. 2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista ao terceiro que não participou do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC. 3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas⁸⁵.

Até o momento, quatro ministros acompanharam o voto do relator, entendendo que não é possível incluir a empresa do mesmo grupo na fase de execução se ela não participou da cognição do processo, tratando essa possibilidade como medida excepcional, em casos de abuso da personalidade jurídica. Nessa mesma sessão do plenário, se manifestou em posição

⁸⁴ SANTOS, Hermelino de Oliveira. *apud* TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. v. 1, 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 338.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1387795. Tema 1.232**. Relator Dias Toffoli, Tribunal Pleno, 19 de fevereiro de 2025. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6422105>>. Acesso em: 07 abr. 2025.

contrária o Ministro Edson Fachin, que negou provimento ao recurso e divergia da tese proposta. No momento, o julgamento está paralisado em razão do pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Apesar de o julgamento ainda não estar concluso, pode-se dizer que a posição que vem sendo adotada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, em sua maioria, é bastante preocupante. A fixação de uma tese que determine a impossibilidade de se incluir na execução empresas que integram um grupo econômico que não participaram da fase inicial do processo representa um enorme retrocesso na jurisprudência pátria. Como já exposto ao longo do trabalho, a responsabilização do grupo econômico ser restrita à fase de conhecimento traduz-se em uma limitação à satisfação do crédito trabalhista.

Vale dizer, a súmula exigia a formação de litisconsórcio passivo na fase de conhecimento do processo, numa interpretação que restringia a eficácia da solidariedade passiva prevista no § 2º do art. 2º da CLT, com prejuízo à efetividade da execução trabalhista. No expressivo dizer de Francisco Antonio de Oliveira, a referida súmula “[...] neutralizava expressamente o art. 2º, § 2º, da CLT. Pior: dava tratamento civilista a tema trabalhista, dificultando a execução”⁸⁶.

Ora, muitos trabalhadores, ao dar entrada com uma reclamação trabalhista, não têm noção da existência de um grupo econômico ou, ainda, não têm acesso ao tipo de informação e documentação necessária para que se comprove tal feito. De fato, só se reconhece a necessidade de redirecionar a responsabilidade para outro ente no momento em que, já em sede de execução, a liquidação do débito é frustrada. Não é atoa que o direito trabalhista, desde o princípio, se pauta na presunção de vulnerabilidade do trabalhador frente a uma empresa que detém todas as informações e documentos, além de que se encontra numa posição muito mais elevada economicamente.

Ao se consagrar essa impossibilidade, o STF estaria ignorando toda uma construção doutrinária e jurisprudencial, que vem se consolidando a mais de vinte anos, trazendo a tona um posicionamento que há muito foi expressamente rechaçado, mediante o cancelamento da Súmula 205 do TST, indo contra uma posição adotada pelos tribunais trabalhistas, praticamente por unanimidade.

4.2.2 Contradição no âmbito do STF

O posicionamento elencado pelo mais recente voto do ministro relator Dias Toffoli

⁸⁶ CLAUS, Ben-hur Silveira. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA: alguns aspectos teóricos e aplicação prática. Escola Judicial da Justiça do Trabalho da 15ª Região. **Estudos Jurídicos**, Campinas-SP, 2014. p. 23.

gera uma contradição no âmbito do próprio Supremo, tendo em vista que, em decisão proferida no ano anterior, o STF reconheceu a possibilidade de redirecionar a execução de dívidas para empresas que integram um grupo econômico, mesmo quando estas não tenham participado diretamente da fase de conhecimento do processo. Essa postura foi firmada no caso envolvendo a Rede X (antigo twitter), no qual o ministro Alexandre de Moraes, em razão do descumprimento por parte da ré frente às decisões judiciais emanadas pelo STF, e após determinada a suspensão do funcionamento da plataforma em âmbito nacional, estabeleceu o pagamento de multa diária por tal descumprimento.

Devido a ausência de um representante legal da plataforma em território brasileiro e da insuficiência dos recursos financeiros bloqueados da empresa ré para adimplir tal dívida, a fim de garantir a efetividade da decisão proferida e coibir sua impunidade, o STF reconheceu a existência de um "grupo econômico de fato" entre as empresas X Brasil Internet Ltda, Starlink Brazil Holding Ltda e Starlink Brazil Serviços de Internet Ltda, liderado por Elon Musk, e determinou a responsabilização solidária do Starlink pelo pagamento das multas e o cumprimento das ordens judiciais, em decisão proferida no dia 24/08/2024⁸⁷.

[...] Contudo, o Relator do feito constatou a evasão dos representantes legais da X BRASIL, conforme certidão mencionada no ato impugnado. Nesse contexto e considerando o “descumprimento reiterado às decisões judiciais, evasão dolosa de seus representantes legais às intimações legais e demissão de seus administradores para evitar sua responsabilização legal” (doc. 8, p. 3), o Ministro Alexandre de Moraes determinou, em 18/8/2024, medidas de constrição sobre as empresas envolvidas.

Alcançado esse cenário, reitera-se, de ostensivo descumprimento de ordens judiciais desta Suprema Corte, o Relator da Petição verificou ser necessária a análise da solidariedade do grupo econômico liderado por Elon Musk e que atua em território brasileiro, para o fim de garantir o “efetivo e integral cumprimento da multa diária imposta por desobediência a ordens judiciais”, pois os valores até então bloqueados da empresa X BRASIL INTERNET LTDA. correspondiam a número muito inferior ao montante atual da multa (doc. 8, p. 5)⁸⁸.

⁸⁷ STF determina transferência de R\$ 18,35 milhões bloqueados da X e da Starlink para conta da União. **STF notícias**, Brasília, 13 set. 2024. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-determina-transferencia-de-r-1835-milhoes-bloqueados-da-x-e-da-starlink-para-conta-da-uniao/>> Acesso em: 08 abr. 2025.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 39.882 DF. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). PRETENSÃO DE ANULAR MEDIDAS CONSTRITIVAS DETERMINADAS EM VIRTUDE DE REITERADO DESCUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES DE MINISTRO DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 102, I, “D”, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO IMPUGNADA ESTÁ FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE NÃO PODEM SER INFIRMADOS PELA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA. DESCUMPRIMENTO REITERADO E INCONTROVERSO DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. É DEVER DO JUIZ PREVENIR OU IMPEDIR ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PODENDO, PARA TANTO, TOMAR MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUB-ROGATÓRIAS NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS (CPC, ART. 139, III E IV). INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA.

Como consequência, A Starlink Brazil Holding Ltda. e a Starlink Brazil Serviços de Internet impetraram um Mandado de Segurança (MS 39.882) alegando violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que foi autorizado o bloqueio de propriedade privada de quem não é parte no processo, desconstituindo a personalidade jurídica das empresas sem, contudo, instaurar o devido incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, em 30/08/2024, o ministro relator do presente MS, Cristiano Zanin, negou-lhe seguimento, determinando que a decisão impugnada apresenta motivação específica, com base em fatos e fundamentos jurídicos indicados pelo Ministro Alexandre de Moraes⁸⁹.

Apesar de tal processo está sob sigilo, veiculou-se que a decisão proferida pelo ministro Alexandre de Moraes, determinando o redirecionamento da execução a outras empresas que supostamente integram o grupo econômico da ré, utilizou como fundamento legal o art. 2º da CLT, apesar de o presente caso não dizer respeito à obrigações trabalhistas. Ademais, entende-se que o bloqueio das contas deveria ser precedido de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pautado no dispositivo civilista, mediante prova do abuso da personalidade jurídica. Contudo, tal requisito não foi respeitado e o IDPJ tampouco foi instaurado⁹⁰.

Ou seja, uma vez demonstrado que o sujeito aparente da relação processual não detinha bens suficientes para quitar a dívida, o ministro Alexandre de Moraes, reconhecendo a existência de um grupo econômico de fato, determinou a execução de bens de uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da ré, ainda que não tenha participado da fase de conhecimento, sendo que tal medida não foi precedida de um incidente de desconsideração da personalidade jurídica e tampouco foi demonstrado hipótese de abuso da personalidade jurídica.

Sob esse viés, gera-se uma dicotomia no entendimento do STF. Por um lado, o Supremo reconhece que a aplicação do conceito de "grupo econômico de fato" justifica a

MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO SERVE COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PREVISTO NA ORDEM JURÍDICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **Mandado de Segurança nº 39.882 DF**. Relator Ministro Cristiano Zanin, 30 de agosto de 2024. p. 7-8. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30205930/Decisao_monocratica-MS39882.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2025.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 15.

⁹⁰ GÓIS, Gustavo. Decisão Polêmica de Moraes contra Elon Musk Pode Abrir Precedentes Perigosos: Entenda os Erros Jurídicos. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/decisao-polemica-de-moraes-contr-elon-musk-pode-abrir-precedentes-perigosos-entenda-os-erros-juridicos/2714139407>. Acesso em: 01 abr. 2025.

inclusão do Starlink no bloqueio dos ativos financeiros direcionado, inicialmente, à rede X, presumindo uma interligação entre as empresas do grupo e, portanto, estendendo a responsabilidade para além da empresa diretamente envolvida. Por outro lado, ao se analisar as teses propostas até o momento, o STF parece hesitar em aplicar essa mesma responsabilização solidária em face da execução trabalhista.

Em suma, a extensão da responsabilidade solidária de empresas integrantes do grupo econômico aplicada ao caso do Starlink contrasta com a aparente cautela do STF em relação à execução trabalhista de empresas não participantes da fase de conhecimento, revelando uma aplicação desigual da teoria do grupo econômico. Essa contradição pode gerar insegurança jurídica e prejudicar a compreensão clara sobre os limites da responsabilidade das empresas dentro de um grupo econômico nos diversos âmbitos judiciais.

Se a decisão futuramente proferida pelo STF em sede do Tema de Repercussão Geral nº 1.232, limitar a responsabilidade das empresas do grupo econômico somente àquelas que participaram diretamente da fase de conhecimento, o Supremo acabará criando um obstáculo à plena efetividade da execução trabalhista. Com isso, o trabalhador ficará sujeito à morosidade e à complexidade do processo, o que fere o princípio da celeridade processual que caracteriza a justiça do trabalho, além de desconsiderar a vulnerabilidade estrutural do trabalhador frente às grandes empresas. Em um contexto de grupo econômico, a aplicação da responsabilidade solidária não deve estar atrelada à participação direta de todas as empresas no processo, mas sim à constatação da existência de um grupo que, de fato, compartilha interesses e recursos, sendo todas as suas empresas responsáveis pela dívida trabalhista.

Isso se deve ao fato de que, conforme disposição extraída da Súmula 129 do TST, na execução, o que importa é a capacidade econômica do grupo como um todo, e não necessariamente a individualidade formal de cada uma das empresas que o compõem. Se o grupo econômico é uma unidade sob o ponto de vista econômico, as empresas integrantes desse grupo devem ser tratadas como tal também no âmbito da execução trabalhista, haja vista que o grupo econômico configura um único empregador. Isso implica dizer que todas as empresas que integram o grupo econômico podem ser responsabilizadas pelas dívidas de qualquer uma das suas empresas, independentemente de sua participação direta no processo de cognição judicial.

Afirma-se que o § 2º do art. 2º da CLT revela a fecundidade do princípio da primazia da realidade porque ali o legislador superou aspectos jurídicos formais em favor de uma clara opção pela tutela do trabalhador, de modo a impedir que a autonomia patrimonial decorrente da existência de distintas pessoas jurídicas pudesse favorecer o grupo econômico em detrimento da proteção devida aos direitos fundamentais do

empregado. [...]

O principal argumento radica no fato de que o § 2º do art. 2º da CLT atribui responsabilidade solidária pelo crédito trabalhista a todas as sociedades (empresas) integrantes do grupo econômico, ainda que o trabalho tenha sido prestado apenas àquela empresa (sujeito aparente) que formalizou o contrato de trabalho, de modo a esterilizar a eficácia jurídica da autonomia patrimonial das empresas integrantes do grupo econômico, nada obstante elas ostentem personalidades jurídicas distintas⁹¹.

Nesse contexto, se a justificativa para a execução de bens do Starlink, no caso da Rede X, foi baseada em uma análise econômica, no qual o STF considerou que, ao integrar um grupo econômico, as empresas poderiam ser responsabilizadas pelos débitos de outras empresas do mesmo grupo, especialmente quando elas atuam de forma coordenada e interdependente, não há motivo para que o Supremo, em outro contexto, não adote um entendimento semelhante quando se trata de uma dívida trabalhista, haja vista seu caráter alimentar e, conseqüentemente, preferencial, conforme previsão da própria Constituição Federal:

CF Art. 100 § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo⁹².

Diante de todo o exposto, conclui-se que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no caso da Rede X, pode ser visto como um precedente que reforça a possibilidade de execução de empresas de um grupo econômico, ainda mais se tratando de um crédito trabalhista que, por sua natureza alimentar, detém um caráter urgente e privilegiado. Impedir essa alternativa no âmbito da execução trabalhista, sem uma justificativa plausível, soaria incoerente diante da lógica aplicada anteriormente pelo próprio STF em um caso que envolve grupos econômicos em outras esferas do Direito.

⁹¹ CLAUS, Ben-hur Silveira. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA: alguns aspectos teóricos e aplicação prática. Escola Judicial da Justiça do Trabalho da 15ª Região. **Estudos Jurídicos**, Campinas-SP, 2014. p. 23.

⁹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 abr. 2025.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crédito trabalhista possui caráter privilegiado, expressamente invocado pela Constituição Federal, uma vez que decorre diretamente da contraprestação do trabalho humano, essencial à subsistência do empregado. Sua natureza alimentar impõe ao processo trabalhista a adoção de medidas que garantam a solvência célere, eficaz e desburocratizada, evitando que o trabalhador, reconhecidamente parte hipossuficiente da relação jurídica material, seja penalizado pela morosidade e o excesso de formalismo na fase executiva.

O trabalhador, por sua vez, figura como a parte mais vulnerável e economicamente frágil da relação jurídica. Exigir que ele suporte o ônus da insolvência de uma empresa isolada, enquanto as demais pessoas jurídicas do grupo permanecem blindadas, é desconsiderar o princípio justrabalhista de assunção dos riscos pelo empregador, enfraquecendo o próprio sistema protetivo do Direito do Trabalho. Por isso, permitir que a execução alcance as demais empresas do grupo é medida que se impõe em nome da justiça social.

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que a possibilidade de redirecionamento da execução trabalhista para empresas integrantes de grupo econômico, ainda que não tenham participado da fase de conhecimento, representa uma medida essencial para a preservação da efetividade da jurisdição trabalhista. Nesse cenário, a execução se configura não como mera etapa formal do processo, mas como o verdadeiro meio de concretização dos direitos do empregado, reconhecidos em sentença.

Conforme previsão expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o grupo econômico é solidariamente responsável pelos créditos trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício firmado com qualquer uma de suas empresas. Ademais, o cancelamento da Súmula 205 do TST fortaleceu o entendimento de que é possível acionar empresas do grupo econômico a qualquer tempo, no curso do processo, inclusive na fase de execução. Tal posicionamento harmoniza-se com a natureza privilegiada do crédito trabalhista e com o princípio da proteção ao trabalhador, reconhecendo a urgência na satisfação desses créditos e a necessidade de um processo célere e efetivo, sem entraves que possam comprometer o cumprimento da obrigação reconhecida judicialmente. Por isso, restringir a responsabilidade das empresas que integram o grupo econômico à fase inicial do processo, limitando sua inclusão no polo passivo da lide à prévia participação na fase de conhecimento, mostra-se inviável.

Em razão disso, adotar uma postura restritiva e reconhecer a impossibilidade de execução contra empresas do grupo econômico sob o único argumento de que estas não participaram da fase de conhecimento representa uma alternativa jurídica inaceitável.

Se a tese emanada pelo STF em sede do Tema de Repercussão Geral 1.232 consolidar tal entendimento, estar-se-á negando vigência a princípios estruturantes do Direito do Trabalho, como o da assunção dos riscos pelo empregador e da proteção ao empregado, além de ignorar toda uma jurisprudência que vem se consolidando no âmbito dos tribunais trabalhistas há mais de duas décadas, desde o cancelamento da Súmula 205 do TST, mediante Resolução Administrativa nº 121/2003.

Além disso, tal posicionamento ignoraria a teoria do empregador único, expressamente reconhecida pela Súmula nº 129 do TST, que decorre da aplicação dos princípios da primazia da realidade e da despersonalização do empregador. Nessa lógica, o contrato formalizado com apenas uma das empresas do grupo não inviabiliza o reconhecimento de que a prestação laboral ocorreu em benefício de diversas empresas interligadas economicamente, que atuam com interesse integrado. Assim, a autonomia patrimonial entre pessoas jurídicas do grupo econômico não pode ser utilizada como escudo absoluto contra a efetivação das obrigações trabalhistas, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento da realidade.

Tal postura, caso adotada, além contrariar um precedente recentemente firmado pelo próprio STF, há menos de um ano, aprofundando o quadro de insegurança jurídica, configura um enorme retrocesso para a jurisprudência pátria e comprometeria a eficácia do sistema jurídico trabalhista, uma vez que tal limitação fomentaria práticas empresariais voltadas à blindagem patrimonial e ao uso artificial de estruturas societárias, favorecendo a impunidade em detrimento dos princípios da boa-fé e da proteção ao trabalhador. A dificuldade de acesso à prova, a morosidade processual e a multiplicidade de incidentes e recursos agravariam ainda mais a situação do trabalhador, comprometendo sua capacidade de ver seu crédito satisfeito em tempo razoável.

Como já destacado, o Tribunal Superior do Trabalho, mediante Súmula 129, reconhece a figura do grupo econômico como um único empregador, ainda que cada uma das empresas que o compõem detenham autonomia patrimonial. Em virtude de tal entendimento, reconhece-se que não há prejuízo de defesa, uma vez que a defesa aludida por uma ou mais empresas na fase de conhecimento, se estende às demais que venham integrar a lide, já em fase de execução. Ademais, as empresas ainda contam com instrumentos recursais próprios para impugnar decisões que consideram indevidas. Apesar disso, conforme análise

jurisprudencial realizada ao longo do trabalho, persistem controvérsias quanto às alegações de violação do contraditório e da ampla defesa nas hipóteses de responsabilização de empresas não citadas na fase de conhecimento.

Dessa forma, em razão de tais questionamentos e, ainda, em razão da divergência referente ao meio recursal adequado para tal hipótese, visto que nem os embargos à execução, que exigem a prévia garantia do juízo, nem os embargos de terceiro, voltados à proteção de terceiros estranhos à relação processual, revelam-se plenamente compatíveis com a peculiaridade da situação enfrentada pelas empresas integrantes do grupo econômico, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 855-A da CLT, se apresenta como um instrumento apto a ser aplicado nessa hipótese, garantindo o direito de defesa das empresas, dando a oportunidade dessas se manifestarem antes de terem seus bens constritos, sanando de uma vez por todas qualquer crítica e questionamento acerca de uma possível ofensa aos princípios norteadores da defesa.

Não havendo dúvidas quanto à responsabilidade do grupo econômico, o IDPJ não seria, a princípio, um requisito essencial para tal responsabilização. Contudo, pode ser utilizado como um instrumento apto a afastar eventuais alegações de cerceamento de defesa, uma vez que assegura às empresas incluídas na fase de execução a oportunidade de se manifestar previamente à constrição de seus bens.

Ao garantir que as empresas tenham oportunidade de se manifestar antes da constrição patrimonial, o incidente representa uma forma de harmonizar a efetividade da execução com as garantias constitucionais, evitando nulidades processuais e promovendo maior segurança jurídica às decisões. Dessa forma, a utilização do IDPJ tem o potencial de sanar de forma definitiva qualquer crítica quanto a eventuais violações processuais, conferindo legitimidade e segurança jurídica à inclusão de novas empresas na fase executiva, ao passo em que mantém a execução trabalhista como um instrumento ágil e eficaz à concretização do direito material.

Assim, percebe-se que o julgamento do Tema de Repercussão Geral 1232 pelo Supremo Tribunal Federal reveste-se de demasiada urgência e importância para o ordenamento jurídico trabalhista. A decisão a ser proferida não apenas vinculará as futuras deliberações dos tribunais trabalhistas, como também terá impacto direto sobre milhares de execuções, atualmente suspensas, aguardando há mais de dois anos por uma definição sobre a matéria. Trata-se, portanto, de um momento decisivo para a consolidação de entendimentos que assegurem a efetividade do crédito trabalhista, a proteção ao trabalhador e a integridade do sistema de responsabilização no contexto dos grupos econômicos.

6 REFERÊNCIAS

BARBUTO, João Luiz Costa. O Sistema Bacen-CCS e sua utilidade na Execução Trabalhista. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-bacen-ccs-e-sua-utilidade-na-execucao-trabalhista/709238461>>. Acesso em: 26 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília-DF: Presidente da República, 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm#art2>. Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília-DF: Presidente da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília-DF: Presidente da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm#indice>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília-DF: Presidente da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Brasília-DF: Presidente da República, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm> Acesso em: 17 fev. 2025.

BRASIL. Resolução nº 203, de 15 de março de 2016. **Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva**. Tribunal Superior do Trabalho-Tribunal Pleno. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 488. Inteiro Teor do Acórdão**. Relatora Ministra Rosa Weber, 13 de novembro de 2023. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2173747103/inteiro-teor-2173747110?origin=serp>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 39.882 DF**. Relator Ministro Cristiano Zanin, 30 de agosto de 2024. p. 7-8. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2024/08/30205930/Decisao_mocnocratica-MS39882.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1387795**. Tema 1.232. Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, 13 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6422105>> Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1160361**. Relator Ministro Gilmar Mendes, 10 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1284073760/inteiro-teor-1284073773>>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 01009573620165010053**. Relatora Monica Batista Vieira Puglia, 3ª Turma, 19 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/1423431066>>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Acórdão em Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo: 0100603-39 .2022.5.01.0008**. Relator Gustavo Tadeu Alkimin, 1ª Turma, 07 de maio de 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/2506662202>>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 10006688720205020319**. Relatora Rilma Aparecida Hemeterio, 18ª Turma, 20 de abril de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/2662237574/inteiro-teor-2662237577>>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 10010295620195020314**. Relator Ricardo Apostolico Silva, 1ª Turma, 27 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/886090477>>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Acórdão em Recurso Ordinário nº 10000020420205020702**. Relator Sidnei Alves Teixeira, 5ª Turma, 24 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/1942658569>>. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 00205405020165040203**. Relatora Lúcia Ehrenbrink, Seção Especializada em Execução, 02 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1715645501>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Acórdão em Recurso Ordinário nº**

00002767620215050019. Relatora Dalila Nascimento Andrade, 3ª Turma, 08 de agosto de 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-5/2661525131>>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 0000336-46.2021.5.06.0011.** Redator Sergio Torres Teixeira, 1ª Turma, 29 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-6/2064840057>>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 0000883-02.2021.5.09.0303.** Relator Ilse Marcelina Bernardi Lora, Seção Especializada, 21 de março de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/2097796272>>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 0001172-37.2012.5.09.0662.** Relator Luiz Alves, Seção Especializada, 19 de maio de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/1850242829>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. **Acórdão em Recurso Ordinário nº 0000333-87.2023.5.09.0092.** Relatora Claudia Cristina Pereira, 2ª Turma, 29 de maio de 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/2533224751>>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 00019341420135100008.** Relator João Amilcar Silva e Souza Pavan, 2ª Turma, 20 de março de 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-10/2563821034>>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Acórdão em Agravo de Petição nº 0000291-90.2021.5.12.0038.** Relator Reinaldo Brando de Moraes, 3ª Turma, 20 de março de 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/2267160183>>. Acesso em: 25 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 00027126720145020041.** Relator Alexandre De Souza Agra Belmonte, 17 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1868170951>>. Acesso em: 09 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Acórdão em Recurso de Revista nº 1000407-48.2021.5.02.0009.** Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho 4ª Turma, 21 de maio de 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/2517346463>>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 129. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.(mantida) - **Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.** Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>>. Acesso em: 02 mar. 2025.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 205. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. (cancelada) - **Res. 121/2003, DJ 20, 22 e 25.04.2005**. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>>. Acesso em: 09 mar. 2025.

CAPUZZI, Antônio J. A (in)aplicabilidade do parágrafo 5º do art. 513 do Novo CPC ao processo do trabalho e sua relação com a súmula 205, do Tribunal Superior do Trabalho. **Empório do Direito**, 2017. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-in-aplicabilidade-do-paragrafo-5-do-art-513-do-novo-cpc-ao-processo-do-trabalho-e-sua-relacao-com-a-sumula-205-do-tribunal-superior-do-trabalho-por-antonio-j-capuzzi>>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CLAUS, Ben-hur Silveira. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA: alguns aspectos teóricos e aplicação prática. Escola Judicial da Justiça do Trabalho da 15ª Região. **Estudos Jurídicos**, Campinas-SP, 2014.

CLAUS, Ben-hur Silveira. Execução Trabalhista: da desconsideração clássica à desconsideração inversa da personalidade jurídica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**. Porto Alegre, v. 43, n. 42, p. 48-73, 2014.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. Grupo Econômico e Coisa Julgada de Questão Prejudicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 23, n. 2, 2019.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. O grupo econômico trabalhista após a Lei 13.467/2017. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**, Brasília, v. 22, n. 2, p. 13-39, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de empresa**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Rogério Farias. ROSADO, Thiago Mira de Assumpção Rosado. Será o fim do reconhecimento do grupo econômico na execução trabalhista? **Revista Eletrônica do TRT-PR**. Curitiba: TRT-9ª Região, V. 12 n.117 . Fev. 2023. p. 46

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os Comentários à Lei no 13.647/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DOS SANTOS, Ariany Cristini. Estudo sobre a inclusão no polo passivo da execução trabalhista de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento. **Cognitio Juris**, vol 13, n 52, dezembro de 2023. Disponível em: <<https://cognitiojuris.com.br/estudo-sobre-a-inclusao-no-polo-passivo-da-execucao-trabalhist-a-de-empres;a-integrante-de-grupo-economico-que-nao-participou-da-fase-de-conhecimento/>>. Acesso em: 30 mar. 2025.

DOS SANTOS, Camila Silva. NOGUEIRA, Carlos J. B. SILVÉRIO, Igor C. F. LIMA,

Ludmila Lopes. Responsabilidade Societária na Execução Trabalhista. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1–24, 2024. DOI: 10.61164/rmm.v12i3.3220. Disponível em: <<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/3220>>. Acesso em: 24 mar. 2025.

GALVÃO, Roberto Carlos de Souza. A reforma trabalhista e o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 18 – n. 53, p. 259-277, 2019.

GÓIS, Gustavo. Decisão Polêmica de Moraes contra Elon Musk Pode Abrir Precedentes Perigosos: Entenda os Erros Jurídicos. **Jusbrasil**, 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/decisao-polemica-de-moraes-contr-elon-musk-pode-abrir-precedentes-perigosos-entenda-os-erros-juridicos/2714139407>>. Acesso em: 01 abr. 2025.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

LEITE, Carlos Henrique B. **Curso de Direito do Trabalho** - 16ª Edição 2024. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.III. ISBN 9788553621156. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621156/>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

LOPES, Marcus Aurélio. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 5, n. 50, p. 131-142, 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94668/2016_lopes_marcus_incidente_desconsideracao.pdf?sequence=1%3E>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MACHADO, Sérgio E. Marques. **Grupo Econômico e Responsabilidade Solidária: uma análise jurídica sobre o cancelamento da Súmula 205**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - UFPB/CCJ, João Pessoa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/30297?locale=pt_BR>. Acesso em: 14 mar. 2025.

MENDES, Lucas. STF começa a julgar possibilidade de inclusão de empresa do mesmo grupo em condenação trabalhista. **STF notícias**, Brasília, 13 fev. 2025. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-comeca-a-julgar-possibilidade-de-inclusao-de-empresa-do-mesmo-grupo-em-condenacao-trabalhista/>>. Acesso em: 04 abr. 2025.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 34ª. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SCHIAVI, Mauro. **A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho: Aspectos processuais da Lei n. 13.467/17**. São Paulo: LTr, 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho de acordo com o novo CPC**. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2017.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. v. 1, 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.